

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIANA SALGADO CASTRO

**PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE:
CONTRIBUIÇÕES, NORMAS NÃO CUMPRIDAS E AJUSTES NECESSÁRIOS**

FLORIANÓPOLIS

2014

Mariana Salgado Castro

**PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE:
CONTRIBUIÇÕES, NORMAS NÃO CUMPRIDAS E AJUSTES NECESSÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Curso de Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa

Florianópolis

2014

Mariana Salgado Castro

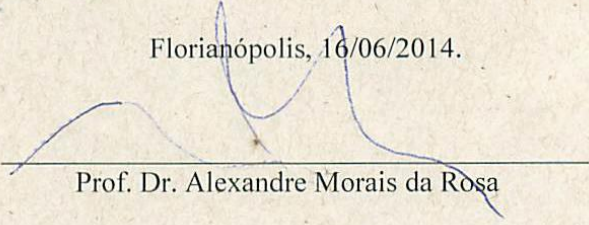


Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
Colegiado do Curso de Graduação em Direito

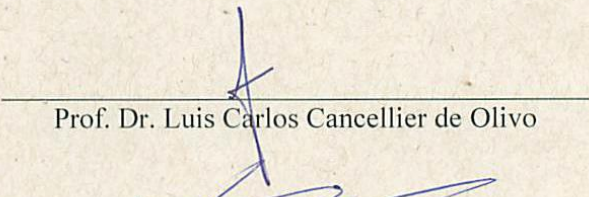
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada Parcerias Público-Privadas no Sistema Prisional Catarinense: Contribuições, normas não cumpridas e ajustes necessários, elaborada pela acadêmica Mariana Salgado Castro, defendida nesta data e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (Dr), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE, bem como, pela Res. CNE/CES/09/2004.

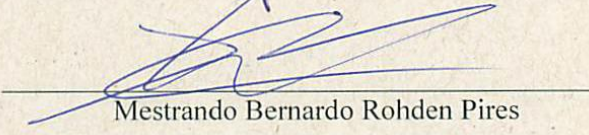
Florianópolis, 16/06/2014.



Prof. Dr. Alexandre Morais da Rosa



Prof. Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo



Mestrando Bernardo Rohden Pires

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Alexandre Morais da Rosa que me acolheu e me orientou em meio a complicações e me ofereceu auxílio sem hesitar. Também ao Professor Francisco Bissoli Filho, que muito me ajudou na construção desse trabalho.

Meus agradecimentos aos colegas de sala que fizeram parte desses cinco anos da minha vida, os quais fizeram meus dias mais prazerosos e, com que com certeza me ajudaram a superar algumas das aulas que pareciam insuperáveis. Mais ainda àqueles com os quais construí, ao longo desse caminho, um vínculo de amizade e carinho, onde registro aqui a esperança de que esses anos se prolonguem por toda a vida.

Aos meus colegas e amigos do Centro Acadêmico XI de Fevereiro, que em decorrência de interesses convergentes, pude me aproximar, conviver e partilhar alguns dos momentos mais importantes dentro da faculdade.

Aos amigos verdadeiros que fiz durante esse tempo, que me apoiaram e estiveram ao meu lado a cada obstáculo, fosse ele grande ou pequeno, e compreenderam minhas dificuldades e anseio. Agradeço a cada momento que passo ao lado de vocês.

À Lais Pena Paganelli, amiga presente em 84% da minha vida, minha alma gêmea e apoiadora em todas as horas, ainda que esteja errada.

Ao meu irmão, Felipe Salgado Castro, que, à sua forma, sempre esteve ao meu lado. E sempre estará.

Aos meus avós, que contribuíram, todos eles do seu jeito, para que estivesse hoje me formando.

E especialmente à minha mãe, melhor amiga e a melhor pessoa que já conheci nesse mundo, a qual só nós duas sabemos o quanto abriu mão de várias coisas para que estivéssemos hoje realizando esse sonho. Te amo!

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL	8
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	8
2.2 A ORIGEM DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUAS PROMESSAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO INFRATOR	8
2.3 A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	15
2.4 PROBLEMAS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO EM FACE DAS NORMAS VIGENTES	19
3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO CATARINENSE E AS PARCERIAS PÚBLICO- PRIVADAS	23
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	24
3.2 DADOS ESTATÍSTICOS	24
3.3 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO CATARINENSE EM FACE DAS NORMAS VIGENTES	26
3.4 As parcerias público-privadas na Administração Pública como uma alternativa para suprir as deficiências existentes no sistema prisional catarinense	35
3.4.1 A caracterização das parcerias público-privadas	35
3.4.3 Estabelecimentos prisionais que funcionam com parcerias público-privadas em Santa Catarina	42
3.4.3 Aspectos do cumprimento de penas que são abrangidos pelas parcerias público-privadas	45
4. A REALIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO CATARINENSE	46
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	46
4.2 CONTRIBUIÇÕES DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS JÁ CONCRETIZADAS	47
4.2.1 Gerenciamento de recursos públicos	48
4.2.2 Oportunidade de trabalho e educação ao apenado	49
4.2.3 Superlotação	51

4.2.4 Assistência ao reeducando.....	52
4.3 PROMESSAS DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NÃO CUMPRIDAS.....	53
4.4 AJUSTES NECESSÁRIOS NAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA.....	56
5. CONCLUSÃO	58
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo inicia-se com a abordagem do surgimento da pena privativa de liberdade como forma de sanção penal na sociedade, bem como sua evolução teórica e prática no tempo, a fim de estudar quais os princípios que a fundamentam e qual o seu papel dentro do sistema penal atual. Da mesma forma, pretendeu-se analisar qual a sua função social prevista inicialmente na lei e na instituição dessa modalidade de punição e como se encontra sua situação atual.

A partir da análise da pena privativa de liberdade como instituição penal, passa-se à verificação do funcionamento do sistema penitenciário catarinense nos dias de hoje através da apresentação de dados, estatísticas e números que apresentam a realidade do Estado e como se encontram os estabelecimentos prisionais catarinenses em face das normas vigentes.

Uma vez caracterizado o sistema prisional catarinense, este é contraposto a um estudo das leis que estão de fato sendo cumpridas e quais estão sendo desrespeitadas e as consequências disso. Ademais, são abordadas ainda nessa parte do trabalho as parcerias público-privadas entre o Estado e empresas da iniciativa privada na administração de estabelecimentos prisionais como alternativa para suprir as deficiências apontadas e opção para possível revitalização do sistema prisional catarinense. São, relacionados, em sequência, os estabelecimentos nos quais funcionam sob esse sistema em Santa Catarina e quais os aspectos do cumprimento da pena que são abrangidos por esse contrato.

Finaliza-se a presente pesquisa com um estudo do sistema de cogestão aplicado atualmente em algumas das Penitenciárias do Estado de Santa Catarina, em especial a Penitenciária Industrial Jucemar Cesconeto, localizada em Joinville, e o Complexo Penitenciário de Canhanduba, localizado em Itajaí, visando adentrar em suas vantagens concretas, às falhas que ainda devem ser corrigidas e aos possíveis ajustes que devem ser feitos no modelo aplicado para que se cumpram todas as promessas pensadas quando da instalação do sistema no Estado e ao máximo os direitos garantidos aos presos na Lei de Execução Penal. Todas as informações utilizadas são dados reais obtidos através de estudos e pesquisa de campo.

2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUA FUNÇÃO SOCIAL

2.1 Considerações iniciais

Este capítulo trata do surgimento da pena privativa de liberdade como forma de sanção penal, bem como sua evolução teórica e prática no tempo, a fim de estudar quais os princípios que a fundamentam e qual o seu papel dentro do sistema penal atual. Da mesma forma, pretende-se analisar qual a sua função social prevista inicialmente e sua situação atual.

2.2 A origem da pena privativa de liberdade e suas promessas de ressocialização do infrator

Ninguém sabe ao certo quando ou onde se iniciou a privação da liberdade. Bitencourt afirma que “Quem quer que se proponha a aprofundar-se na história da pena de prisão corre o risco de equivocar-se a cada passo” (BITENCOURT, 2004, p. 3). Sabe-se, no entanto, que, inicialmente, o encarceramento era apenas o momento de espera da real pena, que se baseava em banimento, tortura, mutilação, e, não raramente, na morte, como se depreende das obras de Foucault e Bitencourt, principalmente. Nessa época, o encarceramento não era de fato uma pena concreta, e sim uma antepena, na qual o prisioneiro aguardava o julgamento para, logo em seguida, receber a penalidade de fato.

Nesse momento da história o alvo das penalidades era o corpo do infrator e a intenção era causar dor e sofrimento, além de medo em quem assistia à execução, realizada sempre em praça pública. O aprisionamento era apenas o momento de espera da real punição.

A antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões. Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda dos réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. [...] Durante todo o período da Idade Média, a idéia de pena privativa de liberdade não aparece. Há, nesse período, um claro predomínio

do direito germânico. A privação de liberdade continua a ter uma finalidade custodial. (BITENCOURT, 2004, p. 4 e 9)

O surgimento da prisão-pena, que ocorreu em fins do século XVI, foi uma forma de sanção mais branda a ser aplicada, mas, em momento algum, cogitava-se fazer a abordagem da questão do ponto de vista do apenado de forma que, nesse momento da história, não havia qualquer interesse na reabilitação do delinquente, pois o que importava era, apenas, a sua submissão e que o sistema fosse eficaz por meio de uma obediência irreflexiva.

A reforma na distribuição e aplicação da pena, e até mesmo a repaginação da forma de punir surgiram, inicialmente, na Europa e nos Estados Unidos. Entre o suplício e a prisão-pena passou-se menos de um século e aquela passa a ser utilizada com muito mais frequência passando a ser a punição corporal medida ultrapassada. Afirma-se que “Dentre tantas modificações, atenho-me a uma: o desaparecimento dos suplícios. [...] Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal” (FOUCAULT, 2009, p. 13).

Diante dessas mudanças no Direito Penal europeu e norte americano principalmente, a pena deixou de ter como objeto o corpo, de modo que este passou a ser, apenas, um instrumento na penalização do infrator. O que se pretendia atingir, nessa nova ordem social no sistema penal, são os direitos dos apenados, como, por exemplo, a sua liberdade. O objeto de punição passa a ser a alma do infrator e não mais o seu corpo, e, a partir desse momento, passa-se a julgar a alma e não mais as infrações como fins em si mesmas somente.

A pena deixa, então, de ser mero instrumento de maus tratos e exposição de atrocidades e passa a ter um caráter mais discreto, por assim dizer, com a sua execução em um local mais escondido da sociedade, não possuindo mais o escopo de circo de aberrações. Nesse ponto da história, a pena passa a ter uma função social mais complexa. Se, anteriormente, o cárcere era uma sala de espera para as milhares de atrocidades que poderiam se seguir dali em diante, nesse momento passa a ser a pena em si, com a função de isolamento do sujeito que apresenta perigo a sociedade.

Durante esse primeiro momento da transformação das punições penais, o ponto que se sobressai e fica evidente é a humanidade do infrator, que passou a ser preservada. Extrai-se desse momento da história que, a partir daí, apenas o direito que fora atingido pela pena poderia ser cerceado e que todos os outros direitos

deveriam ser mantidos. E a principal mudança que se observou na prática é o abandono das penas corporais, passando-se a utilizar a privação de direitos, em específico o direito de liberdade, como pena.

O poder sobre o corpo, por outro lado, tampouco deixou de existir totalmente até meados do século XIX. Sem dúvida, a pena não mais se centralizava no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto a perda de um bem ou de um direito. (FOUCAULT, 2009, p. 20)

Aos poucos, não apenas a forma de aplicação das sanções foi alvo de mudanças, mas também a mentalidade ao aplicá-las. A exemplo disso, no século XIV, no ano de 1550, foi inaugurada em Londres a primeira prisão como pena que possuía caráter de reeducação do apenado (OLIVEIRA, 2002, p. 6). A punição passou a ter um sentido muito mais amplo e o apenado passou a ser visto como um ser humano. Sobre essa nova visão do encarceramento à época, deve-se guardar algumas referências:

Abandonar em primeiro lugar a ilusão de que a penalidade é antes de tudo (se não exclusivamente) uma maneira de reprimir os delitos e que nesse papel, de acordo com as formas sociais, os sistemas políticos ou as crenças, ela pode ser severa ou indulgente, voltar-se para a expiação ou procurar obter uma reparação, aplicar-se em perseguir o indivíduo ou em atribuir responsabilidades coletivas. Analisar antes os “sistemas punitivos concretos”, estudá-los como fenômenos sociais que não podem ser explicados unicamente pela armadura jurídica da sociedade e nem por suas opções éticas fundamentais: recolocá-los em seu campo de funcionamento onde a sanção dos crimes não é o único elemento; mostrar que as medidas punitivas não são simplesmente mecanismos “negativos” que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir: mas que elas estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que elas têm por encargo sustentar (e nesse sentido, se os castigos legais são feitos para sancionar as infrações, pode-se dizer que a definição das infrações e a sua repressão são feitas em compensação para manter os mecanismos punitivos e suas funções). (FOUCAULT, 2009, p. 27).

Diante disso, percebe-se a alteração na forma de encarar a privação da liberdade e o início da preocupação com o a pessoa do apenado, até então sempre relegado e um ser fadado a permanecer à margem da sociedade.

Importa ressaltar que a Igreja Católica teve grande contribuição para essa mudança de perspectiva da pena de prisão no Direito Penal. Afirma Bitencourt que “Para Hilde Kaufmann, a pena privativa de liberdade foi produto do desenvolvimento de uma sociedade orientada para a consecução da felicidade, surgida no pensamento calvinista cristão” (2004, p. 11). Após as alterações anteriormente

referidas introduzidas na forma de punir, a sociedade passou a buscar um modelo mais brando que não utilizasse o corpo como alvo da pena, como vimos em Foucault. E esse modelo foi encontrado na religião.

Isso porque suas leis impunham a reclusão, para os clérigos que incorressem em infrações eclesiásticas e também para os hereges e delinquentes julgados pela jurisdição da Igreja, em espaços geralmente no subsolo dos estabelecimentos eclesiásticos, denominados de penitenciárias, locais onde sofreriam suas penitências por terem sido rebeldes. A influência da Igreja na época, bem como a procura por uma forma de abrandar as penas levaram à utilização da pena privativa de liberdade como inspiração para o sistema penal.

De toda a Idade Média, caracterizada por um sistema punitivo desumano e ineficaz, só poderia destacar-se a influência penitencial canônica, que deixou como seqüela positiva o isolamento celular, o arrependimento e a correção do delincente, assim como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso. Ainda que essas noções não tenham sido incorporadas ao direito secular, constituem um antecedente indiscutível da prisão moderna. (BITENCOURT, 2004, p.12).

Outra característica importante que adveio com a influência da Igreja foi a crença e a busca pela reabilitação do condenado. A instituição católica impunha aos delinquentes que, durante o período de reclusão fossem praticadas horas de oração e meditação, de modo que o infrator poderia alcançar o arrependimento e a melhora espiritual. Nesse contexto, a ressocialização do apenado passa a ser, pela primeira vez, um ponto de discussão no sistema penal.

Com base nessa nova mentalidade da busca pela melhora do apenado, no ano de 1550, foram inauguradas, em Londres, as *Houses of Correction*, as quais tinham a pena de prisão como meio de reeducação, OLIVEIRA (2002, p.6). Posteriormente foram surgindo, ainda no mesmo século, outros estabelecimentos com o mesmo objetivo.

Ressalta-se que o pioneirismo das mencionadas penitenciárias constitui no esforço de adotar o ideal filosófico de destinar os estabelecimentos para o específico cumprimento da pena com caráter educativo. No século XVIII, duas iniciativas merecem destaque: o Hospício de São Miguel, construído pelo Papa Clemente, em Roma, em 1703 e a Casa de Correção de Grand, na Bélgica, em 1775. Eram casas de reeducação para jovens e serviam de asilo para velhos, separando homens, mulheres e culpados por infrações mais graves. De noite o isolamento era absoluto e de dia trabalhavam em conjunto sob a regra do silêncio e rigorosa disciplina. (OLIVEIRA, 2002, p.6).

Bitencourt conta que “na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade, na criação e construções de prisões organizadas para a correção dos apenados” (2004, p. 16). Surgia na Europa, prestes a se disseminar por todo o mundo, a época da história do Direito Penal que ficou conhecido nos livros como o Período Humanitário das prisões, período esse em que as atrocidades cometidas até então vieram à tona e as mutilações e torturas, como formas de punição para qualquer crime, pouco a pouco foram extintas, bem como a falta de idoneidade nos processos de prisão, que, geralmente, ocorriam por vontade de quem tinha poder de mandar, e não por um real processo investigativo e justo, com base nas leis.

Destacaram-se, entre os filósofos e juristas que defendiam essa nova forma de pensamento, John Howard, Cesare Beccaria e Jeremias Bentham. Esse último apresentou, pela primeira vez na história das penas privativas de liberdade, em sua obra *Theory of Penalts and Recompenses* (Teoria das Penas e das Recompensas), no ano de 1819, o modelo que previa a separação dos apenados pelo sexo, a importância de adequada alimentação, vestuário, limpeza trabalho, assistência à saúde educação e ajuda aos liberados.

Nesse novo cenário de mudanças, surgem, nos Estados Unidos, como consequência do modelo originalmente europeu, as *workhouses* ou *house of correction*, que, existindo paralelamente aos sistemas penitenciários da época ainda não adaptados à nova forma de pensamento, serviam como local de confinamento para os infratores que cometiam crimes de menor periculosidade. Entretanto, tal modelo não teve um bom desenvolvimento, de forma que resultou em uma nova *jail* (antigo sistema de aprisionamento) sem qualquer função social ao infrator, e gerando um grande gasto à Administração Pública, conforme se extrai da obra de Pavarini e Melossi.

Procurando uma alternativa viável para a execução da pena privativa de liberdade ainda na busca da viabilidade da reeducação do apenado, surgiu, nos Estados Unidos, a penitenciária (*penitentiary system*). Assim, em 1787, com o auxílio das seitas *quakers*, foi fundada a *Philadelphia Society for Alleviating the Miseries of Public Prisons*, no qual esse grupo de idealizadores desenvolveu o funcionamento da penitenciária com base no objetivo filantrópico de ressocialização dos infratores:

Quando nós consideramos – afirma-se no prefácio – que os deveres da caridade que se fundam nos preceitos e nos exemplos do Fundador da Cristandade não podem ser apagados pelos pecados e

pelos delitos dos nossos irmãos criminosos (...) tudo isso nos induz a estender a nossa compaixão àquela parte da humanidade que é escrava dessas misérias. Mas com humanidade o seu injusto sofrimento deve ser prevenido (...) e devem ser descobertas e sugeridas aquelas formas de punição que, ao invés de perpetuar o vício, tornem-se instrumentos para conduzir nossos irmãos do erro à virtude e à felicidade. (H. E. Barnes citado por PAVARINI e MELOSSI, 2010, p. 187)

Essa estrutura, conhecida como sistema filadelfiano, baseou-se no isolamento celular dos detentos, obrigação do silêncio, na meditação e na oração. Seus idealizadores acreditavam que o processo de introspecção era a forma mais eficaz para o arrependimento. O trabalho, preponderantemente artesanal, devido ao isolamento, era meramente terapêutico, de forma que a questão econômica era secundária. À época era o que melhor existia no intuito de reeducar os detidos, conforme doutrina Pavarini e Melossi quando informam que “o relatório ‘*Board of Inspector*’ de 1837, no estado de Nova Jérsei, chegou à conclusão de que o sistema filadelfiano era, sem dúvida, o mais humano e civilizado entre todos os conhecidos (...)” (2010, p. 189).

O sistema filadelfiano veio a extinguir-se mais por uma alteração no mercado de trabalho do que por questões humanitárias, ainda que o isolamento completo recebesse constantes críticas.

Pode-se, assim, compreender facilmente como no interior desse debate tornavam-se cada vez mais vivas – sobretudo da parte dos administradores responsáveis pela Justiça penal – as acusações contra o sistema penitenciário vigente, que, através do *solitary confinement*, não apenas privava o mercado de força de trabalho, mas também, por meio da imposição de um trabalho anti-econômico, deseducava os presos, reduzindo sua capacidade de trabalho original. [...] Por essas razões, começou-se a introduzir – ou melhor, a reintroduzir – o trabalho produtivo nos cárceres. (PAVARINI e MELOSSI, 2010, p. 190)

Como consequência o modelo filadelfiano veio a ser alterado posteriormente para o famoso sistema de Auburn, que combinava o isolamento noturno com o trabalho coletivo diurno, mas sempre mantendo o silêncio obrigatório em todos os momentos.

Em vários lugares do mundo, o direito penal passa a adaptar-se ao novo modo de pensar que visa não penas a punição pela punição mas sim a reeducação do infrator e a sua ressocialização, o qual, aos poucos, vai se disseminando. A humanidade do apenado deve ser preservada e a pena deve buscar um processo de ressocialização do infrator. Diante desses novos paradigmas surgidos ainda nos

séculos XVIII e XIX, principalmente na Europa, o sistema penal sofreu diversas transformações e, aos poucos, atingiu, também, os países que não foram abrangidos por essa revolução.

“O apogeu da pena privativa de liberdade coincide com o abandono dos regimes celular e auburniano e adoção do regime progressivo”, aduz Bitencourt (2004, p. 84), sistema essa que teve sua generalização somente após a Primeira Guerra Mundial. Bitencourt explica ainda que o regime progressivo consiste em dividir o tempo da pena privativa de liberdade em períodos nos quais se ampliam progressivamente os privilégios do apenado, de acordo com a sua boa conduta, a fim de possibilitar a sua reintrodução na sociedade.

O sistema do regime progressivo possuiu várias vertentes desde o início de sua aplicação até a atualidade, que continua a utilizar-se de tal sistema visando a reintrodução do apenado na sociedade. Houve o sistema inglês, introduzido por Maconochie na Ilha Norfolk, que consistia em três fases:

1º) Isolamento celular diurno e noturno – chamado período de provas, tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa.

2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio – durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado *public workhouse*, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes; possuindo determinado número de marcas [sistema de remuneração por bom comportamento] e depois de certo tempo, o condenado passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria ‘até que, finalmente, mercê de sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o *ticket of leave*, que dava lugar ao terceiro período’ [Elías Neuman citado por Bitencourt], quer dizer, a liberdade condicional.

3º) Liberdade Condicional – nesse período o condenado obtinha liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer; tinha vigência determinada. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva. (BITENCOURT, 2004, p. 85).

Walter Crofton fez a introdução desse sistema na Irlanda, entretanto com uma modificação, de modo que deu origem ao sistema progressivo irlandês, em 1854, que foi a criação de uma prisão intermediária entre o segundo e o terceiro períodos do sistema inglês.

3º) Período Intermediário – assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos

preferencialmente agrícolas. Nesse período – que foi a novidade criada por Crofton – a disciplina era mais suave, e a pena era cumprida ‘em prisões sem muros nem ferrolhos, mais parecida com um asilo de beneficência do que com uma prisão’ [Elías Neuman citado por Bitencourt]. Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres, dedicando-se ao cultivo ou à indústria. Concediam-se-lhes inúmeras vantagens, como abandonar o uniforme dos presos, não receber nenhum castigo corporal, dispor de parte da remuneração de seu trabalho, escolher a atividade laboral e, especialmente, poder comunicar-se com a população livre, embora sem perder a condição de apenados. ‘A finalidade altamente moralizadora e humanitária do regime ficou comprovada ao fazer o recluso compreender que a sociedade que o condenou está disposta a recebê-lo sem reticências, sempre que demonstre encontrar-se em recuperação’. (BITENCOURT, 2004, p. 88).

Diante do exposto, verifica-se que, guardadas as devidas proporções, o sistema progressivo é utilizado até hoje no sistema penitenciário brasileiro, estando previstos na legislação os regimes fechado, semi-aberto e aberto, que nada mais são que uma adaptação do sistema exposto. Passa-se a expor como essa prática de modalidade punitiva ocorre no Brasil.

2.3 A pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro

O Brasil, por ser um país mais novo, aproveitou boa parte das filosofias já seguidas pelos países desenvolvidos, de forma que teve um caminho mais fácil a trilhar, por assim dizer, na evolução das penas.

Afirma Greco (2010, p. 461) que “a pena é a consequência natural imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Quando o agente comete um fato típico, ilícito e culpável, abre-se a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *ius puniendi*”.

No ordenamento pátrio essa pena está prevista no Código Penal e na Lei de Execução Penal e pode se dar no caráter privativo de liberdade ou privativo de direito, entretanto, apenas a primeira será abordada neste estudo.

O Estado possui um poder/dever de fiscalização dos seus administrados e, conseqüentemente, impor a punição daqueles que infringem as regras. Consta no artigo 59 do Código Penal que:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A partir do que dispõe esse artigo, é possível deduzir que a pena, no Brasil, possui caráter misto, pois ele conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime. Existem, na doutrina, as funções de prevenção geral negativa, que se dá pela intimidação da sociedade ao ver o infrator ser punido e servir de exemplo e, por esse motivo, deixar de cometer infrações; prevenção geral positiva, que pretende, a partir da punição aplicada, gerar sensação de segurança na sociedade e, em decorrência disso, um sentimento de respeito pelas leis; a prevenção especial negativa, que é a neutralização do infrator durante seu aprisionamento; e a prevenção especial positiva, que seria a teoria que define a aplicação da pena como forma de fazer com o que o autor desista de praticar mais crimes, e com isso reintroduzi-lo na sociedade.

A teoria da prevenção especial positiva é, sem dúvida, a mais polemizada e a mais importante no presente estudo, até mesmo porque recepcionada, expressamente, no artigo 1º da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

No Brasil, observa-se, no Código Penal, bem como na Lei n. 7.210/1984 que prevê a aplicação da pena privativa de liberdade, a previsão de uma pena vinculada a alguns requisitos:

Atualmente, os sistemas jurídico-criminais recorrem profusamente à pena privativa de liberdade que agrupa as seguintes finalidades: a punição retributiva do mal provocado pelo criminoso; prevenção, para inibir novos delitos, por intermédio do aprisionamento do infrator e da intimidação dos delinquentes em potencial; *regeneração do preso, com sua reeducação e ressocialização*. (sem grifo no original) (FERNANDES, 2000, p. 102).

Verifica-se então que a função da prevenção especial positiva está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que a busca pela ressocialização dos apenados deve ser um dos nortes a serem seguidos na aplicação das normas.

Ressocialização esta que visa, nas palavras de Newton Fernandes, “[...] combater as causas individuais da criminalidade, de molde que o autor do crime torne a ser um membro útil da comunidade” (2000, p. 104). Dessa forma, a função

da pena privativa de liberdade sob o prisma da prevenção especial positiva seria a volta do apenado ou o seu reingresso à vida em liberdade no seio da sociedade visando a sua não reincidência na prática delituosa, reestabelecendo, assim, vínculos de reintegração com a sociedade.

As penas privativas de liberdade previstas no Código Penal para crimes e delitos são as de reclusão e detenção, sobre as quais recaem uma série de implicações para serem observadas. Dentre os dois tipos tem-se que a detenção é mais suave, de forma que a maior diferença entre eles é o regime inicial de cumprimento da pena, sendo que a reclusão pode ter início em regime fechado e a detenção se inicia a partir do regime semi-aberto somente, conforme de extrai do art. 33 do Código Penal. Outra diferença marcante é a possibilidade de estabelecimento de fiança, possível apenas no segundo caso. A previsão para qualquer um dos tipos penais encontra respaldo no código, abaixo de cada tipo descrito.

Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, no Brasil, aplica-se o sistema trifásico, existindo, para a sua execução, os regimes fechado, semi-aberto e aberto. A fixação do regime inicial do cumprimento da pena se dá, além do critério anteriormente previsto, pela pena final da dosimetria aplicada pelo juiz no processo que investiga e condena a infração. O regime será inicialmente fechado se a pena cominada for superior a 8 anos, semi-aberto se for maior que 4 e até 8 anos, e aberto se inferior a 4, a teor do art. 33, §2º, alíneas 'a', 'b' e 'c'.

Inicialmente porque o regime pode ser alterado no decorrer do cumprimento da pena, vez que o sistema de progressão de regime é aplicado no Brasil justamente com o intuito de ressocializar o apenado.

Observa-se que, no pior caso possível, inicia-se o cumprimento em um isolamento completo em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, §1º, alínea 'a'), posteriormente um estágio intermediário em colônia agrícola, industrial ou similar, até alcançar o regime aberto, que consiste no livramento condicional em casa de albergado ou estabelecimento adequado, já sendo o infrator reinserido na sociedade.

O art. 82, §1º da Lei de Execução Penal e o art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal determinam que nos regimes fechado e semi-aberto os presos sejam separados pelo sexo e idade. A referida Lei ainda prevê que “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (art. 5º), bem como determina a separação dos

presos provisórios daqueles condenados por sentença transitada em julgado (art. 85), e dos reincidentes em relação aos primários (art. 85, §1º).

Na mesma legislação há previsão de que o preso, sempre que estiver sob custódia do Estado tem direito a assistência material, à saúde, jurídica, educacional e social, devendo ao estabelecimento prisional dispor de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Ademais, consta no rol de direitos dos presos previstos na Lei de Execução Penal:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

VI - religiosa.

O preso, ainda, conserva todos os direitos que não lhe foram retirados pela pena aplicada, ou seja, a liberdade, sendo garantida a sua dignidade física e moral, independente do crime que tenha cometido, conforme constante no art. 3º da Lei de Execução Penal e seu parágrafo único.

Além dos direitos previstos, a codificação brasileira ainda estabelece parâmetros e limites para as sanções a serem aplicadas em caso de infração

disciplinar dentro dos estabelecimentos, a teor do art. 45, *caput* e respectivos parágrafos, da LEP, vedando, por exemplo, a utilização de agressão física, tortura, cela escura, nem qualquer outro meio degradante ou que coloque em risco a integridade física ou moral do apenado.

Tem-se garantido no ordenamento jurídico pátrio um rol amplo de direitos aos presos, a fim de garantir da melhor forma possível sua dignidade, apesar do local onde estão. Afirma-se com razão que:

Na verdade não há prisão feliz, pois ninguém escolhe a prisão para ser o *dreamhouse*, especialmente porque a privação da liberdade não permite harmonia com o mundo interior da pessoa, nem o equilíbrio entre o corpo e o espírito, em ambiente de intensa carga negativa, onde as pessoas estão sempre a mostrar e refletir dor ou sofrimento, na batalha diária da sobrevivência. [...] A prisão continua, assim, a procurar um futuro novo capaz de viabilizar medidas práticas de execução penal que correspondam aos anseios da reinserção social e moral. (OLIVEIRA, 2002, p.10).

Assim, ainda que seja previsto todos esses direitos, por certo que o estabelecimento prisional jamais será um lugar agradável. O que se pretende, entretanto, é a busca por um lugar que respeite a dignidade do apenado e lhe dê condições para conseguir se reinserir na sociedade.

2.4 Problemas do sistema prisional brasileiro em face das normas vigentes

Apesar de possuir um ordenamento jurídico penal com previsão de diversas garantias aos apenados, a realidade do sistema penitenciário brasileiro não apresenta, na prática, a execução desses direitos. Importa ressaltar que:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art. 38, CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem penas nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência no nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. (GRECO, 2010, P. 461 e 462).

Infelizmente não é o que acontece atualmente.

Entre os principais problemas do sistema prisional brasileiro, estão: a) a superpopulação carcerária; b) a falta de adequada separação dos presos; c) as rebeliões e mortes no interior dos estabelecimentos prisionais; d) a inobservância dos procedimentos disciplinares; e) a ausência ou insuficiência de assistência jurídica aos presos; f) a falta de condições mínimas; g) a falta de oferta de trabalho e de estudo aos presos;

Em uma pesquisa realizada em 1.598 estabelecimentos prisionais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no ano de 2013, foi constatado que, apesar de o sistema penitenciário brasileiro contar com 302.422 vagas, abriga, atualmente, 448.969 presos, ou seja, um déficit de 146.547 vagas, quase 50% a mais da população carcerária que poderia abrigar, gerando superlotação na maioria absoluta de estabelecimentos do país, tendo sido constatada sua ocorrência em todas as regiões do país.

Entretanto, o Portal do Ministério da Justiça traz os dados de que em 2012 a população carcerária era de 548.003 presos, enquanto que havia 310.687 vagas, ou seja, um excedente de 237.316, superior a 50% das vagas disponibilizadas. Em 2011 os dados de superlotação se repetem, alterando apenas os números: 514.582 presos para 295.413 vagas.

O percentual de superlotação vem reduzindo com o tempo, mas os dados apresentados na pesquisa de 2013 ainda estão longe de serem aceitáveis.

Ainda, na mesma pesquisa do CNMP, foi constatado que, contrariamente ao que há previsto na Lei de Execuções Penais:

A maior parte dos estabelecimentos não faz as separações dos presos prevista na Lei de Execuções Penais. Segundo o relatório, 1.269 (79%) estabelecimentos não separam presos provisórios de definitivos; 1.078 (67%) não separam pessoas que estão cumprindo penas em regimes diferentes (aberto, semiaberto, fechado); 1.243 (quase 78%) não separam presos primários dos reincidentes. Em 1.089 (68%) locais, não há separação por periculosidade ou conforme o delito cometido; em 1.043 (65%), os presos não são separados conforme facções criminosas. Há grupos ou facções criminosas identificados em 287 estabelecimentos inspecionados (17%) (CNMP, 2014).

E estes nem são os piores problemas constatados. Entre março de 2012 e fevereiro de 2013, menos de um ano, nas prisões inspecionadas pelo CNMP, foram registradas 121 rebeliões e 769 mortes, das quais 110 foram classificadas como homicídios e 83 como suicídios. Houve apreensão de entorpecentes em 40% dos locais e foram registradas mais de 20 mil fugas, evasões ou ausência de retorno

após concessão de benefício, evidenciando a completa falta de controle da Administração Pública sobre os estabelecimentos.

Em relação à disciplina, que é detalhadamente prevista na Lei de Execução Penal em seu art. 45, verificou-se que 585 estabelecimentos (37%) não observam o direito de defesa do preso na aplicação de sanção disciplinar, em 613 locais (38%), o ato do diretor da unidade que determina a sanção não é motivado ou fundamentado, em 934 (58%), nem toda notícia de falta disciplinar resulta em instauração de procedimento. As sanções coletivas, proibidas pelo art. 45, §3º da Lei de Execução Penal, foram registradas em 116 estabelecimentos (7%).

Em 211 (13%) locais não é proporcionada assistência jurídica e permanente, sendo que em 1.036 (quase 65%), não há serviço de assistência jurídica no próprio estabelecimento.

Quase metade dos estabelecimentos visitados pelos membros do Ministério Público (780) não possui cama para todos os presos e quase um quarto (365) não tem colchão para todos. A água para banho não é aquecida em dois terços dos estabelecimentos (1.009). Não é fornecido material de higiene pessoal em 636 (40%) locais e não há fornecimento de toalha de banho em 1.060 (66%). A distribuição de preservativo não é feita em 671 estabelecimentos (42%). As visitas íntimas são garantidas em cerca de dois terços do sistema (1.039 estabelecimentos).

De acordo com a pesquisa mencionada, existem estabelecimentos, ainda que a minoria, que não permite a visitação social ou que obrigam os presos a participarem dos eventos religiosos. São dados que não podem ser ignorados. Passam por cima da legislação existente e, mais do que isso, agredem a integridade física e moral dos apenados.

Apesar de extremamente abrangente e esclarecedora essa pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público teve em 2013 sua primeira edição, de forma que não se pode comparar com os anos anteriores.

Outro problema a ser observado é o número de presos que atualmente trabalham nos presídios. Estima-se que o trabalho tem uma importância sem tamanho para a ressocialização. Entretanto, de acordo com uma reportagem do jornal O Globo, apenas 22% dos apenados exercem algum tipo de atividade laboral dentro ou fora dos presídios. É um número extremamente baixo, principalmente porque constitui direito do apenado previsto no art. 41, inciso II “atribuição de

trabalho e sua remuneração”. Ademais é previsto no art. 83 da Lei de Execução Penal que todo estabelecimento prisional deverá possuir em suas dependências local destinado ao trabalho do preso. Extrai-se ainda da matéria que o número de presos que tem acesso à educação é ainda menor, um para cada dez.

O trabalho e o estudo são demasiadamente importantes para a reinserção do apenado na sociedade, vez que “poderiam arrancar os presos da ociosidade, reduzir as penas na proporção de seus avanços educacionais e profissionais, estabelecer vínculos de reintegração na sociedade” (FERNANDES, 200, p. 415). Não apenas para eles mesmos, que se sentem motivados, seguros e capacitados para procurar um emprego posteriormente, quando egressos, como também para os empregadores. Tais dados são muito desestimulantes e causam indignação vez que:

O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajudá-lo. (GRECO, 2010, p. 492).

Os números só evidenciam de forma clara que o sistema carcerário vem sendo tratado com descaso e à margem da sociedade pela Administração Pública há muito tempo, quiçá assim sempre o foi. Dessa forma, pode-se concluir apenas que a pena privativa de liberdade atualmente teve sua função social desvirtuada, não correspondendo a nenhum dos seus propósitos iniciais, mantendo apenas como reféns parte da sociedade que vive esquecida, sobrevivendo de forma miserável e desumana.

Assim, urge o surgimento de uma opção para a revitalização do sistema carcerário, atingindo um nível de humanidade e capaz de proporcionar uma vida digna aos infratores. Para tanto, são elencados alguns questionamentos a serem observados:

Deflui-se daí, que o binômio: como o preso é tratado e o local onde ele cumprirá a pena é de transcendental importância face ao objetivo da pena, ou seja, a ressocialização do mesmo. Tanto isso é verdade que outras perguntas se fazem necessárias: A) O preso está sendo tratado debaixo dos critérios que protegem a dignidade humana? B) O local do cumprimento da pena efetivamente se presta ou é de

molde a propiciar sua ressocialização? C) O estabelecimento prisional é adequado?

Por via de consequência destas indagações é justo que se faça uma outra, o pessoal encarregado pela fiscalização dos presídios (guardas do presídio, carcereiros) está devidamente adestrado ao cumprimento de tão espinhosa missão? (FERNANDES, 2000, P. 397).

Todos esses questionamentos podem ser respondidos negativamente na atualidade do sistema penitenciário brasileiro. Verifica-se então que o monopólio concedido ao Estado, da construção, manutenção e administração dos estabelecimentos prisionais deve ser repensada e relativizada.

A privatização dos presídios encontra óbices na Convenção Americana dos Direitos Humanos, 1969, da qual o Brasil é signatário, e que prevê em seu art. 6º, item 3, alínea “a”:

Artigo 6 – Proibição da escravidão e servidão

[...]

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) Os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.

Entretanto existe a possibilidade de executar-se parcerias público-privadas entre o Estado e empresas privadas para que seja executada a administração dos estabelecimentos prisionais sempre sob a supervisão da Administração Pública, sem que seja ameaçado o *ius puniendi* do Estado ou mesmo sua autoridade no sistema carcerário.

Por óbvio que os presídios encontram-se relegados a segundo plano, não possuindo atenção ou cuidado do Estado. Os números apresentados nesse estudo até o momento e os que serão anunciados posteriormente mostram isso. A iniciativa privada pode contribuir para a minimização dos problemas até então apresentados, além de propiciar uma vida digna aos presos, com toda a assistência que lhes é prevista em lei.

3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO CATARINENSE E AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

3.1 Considerações Iniciais

Este capítulo trata do funcionamento do sistema penitenciário catarinense na atualidade. Descreve dados, estatísticas e números que apresentam a realidade do Estado e como se encontram os estabelecimentos catarinenses em face das normas vigentes. Será realizado um estudo das leis que estão de fato sendo cumpridas e quais estão sendo desrespeitadas e as consequências disso. Ademais, serão analisadas nessa parte do trabalho as parcerias público-privadas entre o Estado e empresas da iniciativa privada na administração de estabelecimentos prisionais como alternativa para suprir as deficiências apontadas. Por fim, serão relacionados os estabelecimentos nos quais funcionam sob esse sistema em Santa Catarina e quais os aspectos do cumprimento da pena que são abrangidos por esse contrato.

3.2 Dados estatísticos

De acordo com o governo do Estado, Santa Catarina ocupa hoje o primeiro lugar no ranking de ressocialização dos apenados¹ apurado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o primeiro lugar com o menor índice de evasões, com 95% de retorno dos presos que têm saída temporária. Esses dados demonstram uma grande evolução no sistema penitenciário catarinense.

Entretanto, infelizmente são necessárias, ainda, muitas melhoras para que se possa afirmar que o Estado possui um sistema eficiente e garantidor dos direitos previstos aos presos na legislação brasileira.

Santa Catarina possui 41 (quarenta e um) estabelecimentos para o cumprimento da pena privativa de liberdade, entre esses, 6 (seis) penitenciárias, 13 (treze) unidades prisionais avançadas (UPA's), 20 (vinte) presídios, 1 (um) complexo penitenciário e 1 (uma) colônia penal agrícola.

Estes estabelecimentos comportam, na sua totalidade, 10.300 (dez mil e trezentas) vagas, estando nesse número compreendidas as vagas de regime fechado, semi-aberto, aberto e provisório. Entre eles, apenas 23 (vinte e três)

¹ Governo do Estado de Santa Catarina: Justiça e defesa da cidadania. Disponível em <http://www.sc.gov.br/index.php/mais-sobre-justica-e-defesa-da-cidadania/5023-sistema-prisional-de-sc-foi-ampliado-em-2013-com-foco-na-ressocializacao-das-pessoas>. Acesso em 05.jan.2013

estabelecimentos abrigam mulheres. Apesar de parecer um número reduzido, esse número especificamente não gera, de fato, um problema quando se leva em conta que a população de presos masculinos até o primeiro semestre de 2013 era muito superior à feminina, contando o efetivo carcerário do estado catarinense com 15.800 (quinze mil e oitocentos) presos masculinos e 1.200 (mil e duzentas) presas femininas. Importa ressaltar que, caso seja necessário o encarceramento de mulheres nos demais presídios, estes devem isolar uma cela para tanto, de forma que não devem indeferir o recolhimento de pessoas do sexo feminino por falta de vaga (DEAP, 2013).

O sistema estadual conta atualmente com 1.600 (mil e seicentos) agentes penitenciários trabalhando nos estabelecimentos antes referidos, estando incluído entre esses os diretores dos estabelecimentos prisionais, cargos estes que, até o primeiro semestre de 2013, deveriam ser ocupados por profissionais de carreira e não mais por indicação.

De acordo com Vladecir Souza dos Santos, Diretor da Penitenciária Regional de Curitiba, em pesquisa de campo realizada em setembro de 2013, tal fato deverá contribuir ainda mais para a melhora do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que os profissionais de carreira estão dentro do sistema há anos e por isso sabem as dificuldades e necessidades dos estabelecimentos, assim como conhecem o funcionamento do local, diferentemente de antigos diretores que, por vezes, sequer haviam entrado em qualquer estabelecimento prisional anteriormente.

Em relação à população carcerária do Estado de Santa Catarina, esta é composta por 17.000 (dezessete mil) apenados. Observa-se que a maioria (57%) possui entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove), dentre os quais 7.100 (sete mil e cem) cumprem pena em regime fechado, 3.400 (três mil e quatrocentos) em regime semi-aberto, 2.000 (dois mil) em regime aberto e 4.500 (quatro mil e quinhentos) estão presos provisoriamente. Constatou-se, ainda, nos dados fornecidos pela DEAP em pesquisa feita referente ao primeiro semestre de 2013 e divulgada no *website*² do Governo do Estado de Santa Catarina que a média estadual de ingressos diários é de 17 (dezessete) presos.

Ainda, conforme os dados do Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina, documento disponível para download na internet, houve uma redução de 270% (duzentos e setenta por cento) nas fugas dos estabelecimentos

² <http://www.sc.gov.br/index.php/mais-sobre-seguranca-publica/5209-sc-divulga-balanco-do-sistema-prisional>

nos últimos 3 (três) anos. Em 2011, foram contabilizadas 525 (quinhentos e vinte e cinco) fugas, enquanto que, em 2012, apenas, 194 (cento e noventa e quatro), e, em 2013, até o fechamento da coleta de dados (janeiro a outubro), apenas, 39 (trinta e nove) fugas. Esses números são impressionante e a evolução ainda mais. Deve-se considerar que se espelha nesse número, também, a diminuição das rebeliões e fugas em massa. Isso vem demonstrar que o sistema penitenciário realmente apresenta potencial para melhora e, de fato, aos poucos vem se reestruturando, necessitando, apenas, de um estímulo externo para acelerar e garantir a continuidade do processo.

3.3 Os principais problemas do sistema penitenciário catarinense em face das normas vigentes

No mutirão realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, constatou-se que o sistema prisional estadual, em alguns casos, ainda resiste e dá sinais de esgotamento, ainda que se considerem as iniciativas nos últimos anos de tentar recompor e suprimir as necessidades apresentadas.

A situação evidencia, então, que há a necessidade de uma nova forma de administração do sistema carcerário vez que a conjuntura atual não atende os requisitos legais de funcionamento dessas estruturas.

De fato, as inspeções realizadas nos estabelecimentos prisionais puderam registrar, de antemão, que as unidades administradas pelo DEAP (Departamento de Administração Penitenciária) estão, em sua maioria, em condições consideradas insatisfatórias, com algumas exceções onde foram encontrados investimentos, sendo constante a superlotação, má alimentação, ausência de água potável, denúncia de tortura física e psicológica, falta de assistência à saúde, ausência de recursos para higiene pessoal e vestuário, bem como ausência de investimento na estrutura física dos edifícios, recursos humanos e projetos de ressocialização do apenado, conforme relatório em anexo (RELATÓRIO FINAL DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, 2011).

Apesar dos números apontados sobre o sistema Penitenciário de Santa Catarina, deve-se atentar para o fato observado no Mutirão Carcerário apontado de que apenas 43 % (quarenta e três por cento) da população carcerária trabalha, interna ou externamente, nos estabelecimentos, contabilizadas nesse número inclusive as atividades de terapia laboral. Deste modo, ainda que o Estado possua

estatisticamente um dos melhores sistemas penitenciários do Brasil em diversos aspectos na atualidade, esse número é alarmante.

Embora esse seja o maior percentual do país, ainda é menos da metade dos que se encontram isolados em cárcere. Isso significa que mais da metade dos presos não tem acesso a um trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais, que além de ser uma ferramenta essencial para a ressocialização, é um dever e um direito previstos nos arts. 31, 32 e 41, II da Lei n. 7.210/84:

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

O apenado tem direito não somente a ter um trabalho e a sua devida remuneração, mas, também, deve esse trabalho ser digno e levar em consideração as necessidades futuras do preso, sendo claro o direcionamento do fator para a ressocialização.

Sobre o tema, Newton Fernandes (2000, p. 290) leciona:

O trabalho dos detentos, juntamente com a educação e o treinamento profissional, desempenha um papel significativo na estratégia de reabilitação da LEP. Ao aprender um ofício ou profissão e adquirir bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. As oportunidades de educação e treinamento são escassas, oferecendo aos detentos poucas válvulas de escape construtivas para suas energias. Em algumas prisões, e especialmente nas delegacias policiais, até mesmo a recreação é limitada. A indolência e o tédio daí resultantes agravam as tensões entre os detentos e entre os detentos e os guardas.

Dessa forma, mais da metade do efetivo carcerário catarinense encontra-se atualmente sem uma opção de trabalho que possibilite sua instrução para o mercado de trabalho e colabore com a sua renda mensal, uma vez que a remuneração mínima do trabalho dentro da instituição penitenciária é de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de um salário mínimo, a teor do art. 29 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), e obste o ócio que atualmente toma conta de grande parte dos estabelecimentos prisionais, infringindo de forma evidente a legislação nacional vigente.

Números ainda piores se evidenciam quando se tratam dos estudos dentro de tais estabelecimentos. Apenas, 1.800 (mil e oitocentos) detentos têm acesso aos estudos no Estado. Esse número é ínfimo se comparado aos 17.000 (dezessete mil) presos que compõem a população de presos.

A assistência educacional é prevista nos arts. 17 e seguintes da Lei de Execução Penal, onde consta que:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

No mencionado mutirão carcerário ocorrido em 2011, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, disponibilizado no *website* do Tribunal de Justiça³ foram visitados 28 (vinte e oito) estabelecimentos prisionais, dos quais constatou-se que, apenas, 16 (dezesseis) deles possuíam oportunidade de estudos para os presos, ainda que alguns contassem com pouquíssimas vagas, enquanto que 12 (doze) não ofereciam oportunidade alguma. Entre os estabelecimentos visitados, apenas 11 (onze) possuíam biblioteca, como previsto no art. 21 colacionado acima, e 17 (dezessete) afirmaram não possuir. Resta evidenciado o descaso existente com a assistência educacional que deveria ser oferecida aos apenados pelo Estado.

Observa-se que tanto o trabalho quanto o estudo, além de serem importantes subsídios para a ressocialização e reintegração do reeducando à sociedade, também importam em remição da pena. Isso significa dizer que, quando o Estado não oferece essa oportunidade ao apenado, ele não, apenas, tem sua reintrodução social prejudicada, uma vez que o mercado de trabalho está em constante movimento e o preso completamente isolado, como, também, tem

3

http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diretorias/cepevid/mutiraocarcerario/mutirao_carcerario_cnj_relatorio_geral-2011.pdf

cerceado seu direito de remição da pena. Dessa forma, vê-se duplamente prejudicado.

É previsto também ao preso, de acordo com a LEP, o direito à assistência material, à saúde, jurídica, social e religiosa. Analisar-se-á a forma como esses direitos vêm sendo tratados nos estabelecimentos prisionais em Santa Catarina separadamente, na ordem mencionada.

No mutirão aventado, 14 (catorze) estabelecimentos entre os visitados declararam oferecer assistência material integral aos presos, enquanto que 14 (catorze) informaram oferecê-la em parte. A assistência material consiste “no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (art. 12, LEP). Espera-se, por óbvio, que a instituição não deixe os apenados morrerem por inanição. Entretanto, o direito previsto neste artigo tem o condão de garantir que tais serviços sejam oferecidos pelo Estado de forma digna e condizente com as necessidades dos presos, como, por exemplo, vestimentas que respeitem a temperatura do local, uma alimentação de qualidade servida em local apropriado, materiais de limpeza, entre outros.

Diante de tal definição, é difícil crer que, realmente, esteja sendo realizado o fornecimento mínimo da assistência material de forma digna em metade dos estabelecimentos prisionais catarinenses quando se verifica que 23 (vinte e três) dos 28 (vinte e nove) locais visitados estavam com superlotação, possuindo um efetivo populacional superior ao número de vagas oferecidas, o que já é um dado que, por si só causa preocupação. Além disso, 11 (onze) abrigavam mais do que o dobro de presos que deveriam abrigar. Não há como acreditar que haja estabelecimento que possa garantir instalações higiênicas nessas condições.

Ademais, é sabido por diversas denúncias e até mesmo pela mídia que a alimentação dos presidiários é tratada com desleixo em demasia, sendo servida, por vezes, em potes plásticos sem qualquer condição de higiene e tendo seu procedimento de origem duvidosa, contrariando o que se pode chamar de fornecimento mínimo de assistência material.

Resta, portanto, evidenciada a contradição das informações repassadas pelos estabelecimentos e a realidade, bem como a falta de assistência material dos estabelecimentos. Assim, devem ser os números apresentados analisados com cuidado, de forma que podem mascarar a realidade, que, infelizmente, é ainda pior do que o relatado.

Em relação à assistência à saúde, prevê a LEP que “compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” e que, quando o estabelecimento não estiver apto a fornecer a devida assistência, “esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento” (art. 14, *caput* e §1º). Dos estabelecimentos prisionais visitados, houve a informação no sentido de que 26 (vinte e seis) deles oferecem a adequada assistência à saúde e de que, apenas, 2 (dois) oferecem essa assistência em parte. Entretanto, apenas, 14 (catorze) possuem gabinetes odontológicos e somente 15 (quinze) possuem enfermaria.

Tem-se ideia, entretanto, de que as prisões são, há tempo, conhecidas como antros de disseminação de doenças. Newton Fernandes (2000, p. 210) explica que:

Populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças.

Ademais, o Relatório final do mutirão carcerário executado pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina continha a informação de que:

Inúmeras foram as queixas relativas ao atendimento na área de saúde, seja do ponto de vista físico ou mental, relatando-se a dificuldade para ser atendido, a demora, muitas vezes o descaso, não recebimento de remédios (devendo-se aqui pontuar que foram encontrados em várias Unidades remédios com prazo de validade vencidos – Por exemplo: Paracetamol – Caçador).

É necessário que haja uma revisão por parte dos estabelecimentos quando se afirma oferecer assistência à saúde dos apenados, quando, na verdade, as queixas que se escutam são diferentes dos dados e as condições físicas dos locais também não refletem essa realidade. É essencial um cuidado especial na área da saúde, vez que os presos estão isolados em ambientes de alto potencial de contaminação, geralmente insalubres e sem as condições de higiene necessárias. Entretanto, poucos são os estabelecimentos que possuem corpo técnico completo nessa área e a burocracia e a demora para contratar efetivo profissional nos estabelecimentos prisionais acaba por prejudicar o fornecimento de assistência.

Diz-se isso com base no Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Estado de Santa Catarina feito em 2009, que evidencia toda uma análise

aprofundada do corpo técnico e administrativo. Consta no documento que, à época os estabelecimentos prisionais do Estado contavam com 8 (oito) psicólogos quando deveriam haver 30 (trinta), 6 (seis) dentistas e 10 (dez) médicos para 26 (vinte e seis) vagas cada, 3 (três) médicos psiquiatras quando deveriam haver 23 (vinte e três), e nenhum nutricionista para as 13 (treze) vagas existentes. O quadro não alterou muito desde então. O déficit de profissionais da área da saúde ainda encontra-se alto, evidenciando a precariedade do sistema e a contradição dos relatos fornecidos.

No que tange à assistência judiciária gratuita, há que se fazer algumas observações sobre a instalação da Defensoria Pública estadual antes de mais nada. O Estado de Santa Catarina, até o ano de 2013, não contava com o sistema de defensoria pública, trabalhando unicamente com o sistema de defensoria dativa, no qual havia uma lista de advogados, em sua maioria recém saídos da faculdade, que se habilitavam para atuar nas causas em que a parte não possuía condições de contratar um advogado e eram pagos pelo Estado após sua atuação, por causa defendida. Entretanto, estes raramente se dispunham a ir aos presídios e fazer consultas aos presos para lhes tirar as dúvidas ou mesmo para pleitear seus direitos dentro no estabelecimento.

No ano de 2013, foi instalada a Defensoria Pública de Santa Catarina. Tal fato deve implicar em uma melhora sem tamanho na assistência jurídica gratuita prestada nos estabelecimentos prisionais, ou ao menos deveria. Teoricamente, existem, agora, profissionais de órgão público, ou seja, contratados pelo Estado, que ficarão responsáveis pelos estabelecimentos e acompanharão a execução dos presos para que não haja mais benefícios e cumprimento de penas vencidas, que hoje assolam os estabelecimentos prisionais catarinenses.

Durante a realização do referido mutirão foram entrevistados uma parcela dos presos. Extraiu-se da prática que quase a totalidade das queixas referem-se a completa ausência de assistência judiciária gratuita, tendo os presos alegado estarem “jogados a própria sorte”, bem como a inexistência de assistência médica e odontológica, de modo que as doenças epidérmicas, respiratórias, dentre outras comuns no ambiente ficam esquecidas sem qualquer intervenção da Administração Pública. (RELATÓRIO FINAL DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, 2011)

Para se ter números como parâmetro, no referido mutirão foram analisados 7.914 (sete mil e novecentos e catorze) processos de execução, a partir daí foram tomadas as seguintes pedidas: 54 (cinquenta e quatro) extinções da pena

com soltura, 9 (nove) extinções da pena sem soltura, 192 (cento e noventa e dois) livramentos condicionais, 416 (quatrocentos e dezesseis) concessões de progressão de regime para o regime aberto, 448 (quatrocentos e quarenta e oito) concessões de progressão de regime para o regime semi-aberto, 1 (uma) concessão de trabalho externo, 16 (dezesseis) concessões de indulto, 691 (seiscentos e noventa e uma) concessões de remição da pena, 13 (treze) concessões de comutação da pena (indulto parcial), 177 (cento e setenta e sete) somas ou unificações das penas, 6 (seis) transferências de unidade prisionais, 1 (uma) concessão de prisão domiciliar, 172 (cento e setenta e duas) concessões de saídas temporárias, 56 (cinquenta e seis) benefícios indeferidos e 32 (trinta e duas) regressões de regime.

É assustador o número de pendências que foram tratadas em um único mutirão realizado, de forma que não há como saber há quanto tempo estão os presos sem atenção alguma nesse sentido e quantas pessoas já não cumpriram pena injustamente. Salta aos olhos a falta de assistência judiciária no sistema penitenciário catarinense, não havendo ninguém para atender as dúvidas dos apenados e, ainda menos, para pleitear os direitos desses apenados perante o Judiciário, afrontando os arts. 15 e 16 da LEP.

A assistência social está presente em em um número ainda menor estabelecimentos, pois somente 15 (quinze) dos 28 (vinte e oito) locais visitados declararam oferecê-la. Não é exatamente um fato surpreendente, uma vez que, se são negligenciados direitos fundamentais como saúde física e mental em tais locais, diferente não é em relação à ausência de um assistente social responsável e de programas de assistência social.

Todavia, é essencial ressaltar que tal campo deveria ter uma atenção dobrada nos locais, vez que a assistência social está intrinsecamente ligada ao processo de ressocialização do apenado.

Quanto à assistência religiosa, não é necessário entrar em profunda análise, uma vez que é oferecida, geralmente, por grupos externos aos estabelecimentos ou, por vezes, até mesmo por detentos, não tendo a administração prisional muita influência, cabendo-lhe, apenas, não proibir a prática.

Consta ainda no rol de direitos dos presos o direito à visita familiar e visitação íntima nos estabelecimentos em que se encontram isolados. Entretanto, 8 (oito) dos estabelecimentos visitados no mutirão afirmam não possuir local adequado para a visita familiar, enquanto que 10 (dez) afirmaram não possuir local adequado

para visita íntima, apesar de todos declararem permitir ambas as práticas. Questiona-se, no entanto, sobre a forma como se dão tais visitas e as condições a que os visitantes e presos são expostos, violando claramente seus direitos.

A visita íntima consiste na permissão de entrada de cônjuges ou companheiros e companheiras dos reclusos nos estabelecimentos prisionais por um certo período de tempo em que ambos têm direito a ocupar um local mais reservado.

A imposição da abstinência sexual contraria a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, já que é impossível pretender a readaptação social da pessoa e, ao mesmo tempo, reprimir uma de suas expressões mais valiosas.

[...] Trata-se, na verdade, de um direito subjetivo dos internos, mesmo limitado, condicionado ao preenchimento de certos requisitos e determinadas condições. Contudo, satisfeitos tais requisitos, não lhes pode negar o direito. (BITENCOURT, 2004, p. 220 e 221).

Os estabelecimentos prisionais do Estado acabam por permitir a visita íntima sem oferecer condições mínimas para tanto, violando um direito subjetivo dos apenados e de suas parceiras ou parceiros. Ora, a permissão da visita íntima sem o oferecimento de um local adequado é uma humilhação além de uma afronta aos seus direitos. Não há uma só forma que se imagine a situação que não exponha de forma vexatória os envolvidos.

Verifica-se, então, em uma análise superficial que ainda existem muitos pontos a serem melhorados no sistema observado. O desrespeito às leis que vigoram atualmente e limitam a execução da pena privativa de liberdade é flagrante e necessita de uma opção para que a função ressocializadora da pena possa, de fato, existir.

Além de ser, como já mencionado acima, visível a super lotação, são colocados em cubículos sem a mínima condição de areação, higiene, salubridade, segurança, sem nenhuma assistência, sem banho de sol regular, sem visita, sem trabalho, sem estudo, atentando contra os mais comecinhos princípios inerentes à dignidade humana, sendo premente a avaliação e tomada de providências, com significativas alterações, posto que se está deixando de perceber que a sentença condenatória ou a prisão cautelar restringe a liberdade, mas não retira a condição de pessoa humana, nem os direitos consagrados pela Constituição Federal, ainda que, muitas vezes, estejamos diante de pessoas que cometeram crimes hediondos, bárbaros e cruéis. . (RELATÓRIO FINAL DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, 2011).

Na situação carcerária em que o Estado não logra reeducar nem ressocializar, a discussão aponta para a necessidade de uma solução mais

adequada, estabelecendo-se um sistema que objetivamente propicie as condições mínimas necessárias para que o processo de reintegração possa ser mais eficaz.

As reclamações feitas pelos presos, por gestores e por agentes prisionais são de todas as ordens: alimentação de má qualidade e insuficiente; ociosidade por falta de trabalho e estudo; problemas no pagamento e recebimento das remunerações pelos trabalhos realizados e pecúlio; falta ou insuficiente atendimento médico e psicológico; superlotação; falta de atendimento jurídico; tratamento dispensado pelos agentes prisionais; falta de cobertura para o frio; não envio ou envio insuficiente de material de limpeza e higiene; número insuficiente de agentes prisionais masculinos e femininos; ausência de quadro funcional e plano de carreira para agentes prisionais e administrativos; não realização de obras estruturais para manutenção, conserto ou ampliação das unidades prisionais. (RELATÓRIO FINAL DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, 2011).

Houve, ainda, reclamações em relação aos ambientes em que ficam segregados, informando serem pequenos, insalubres e de elevada concentração de pessoas, sendo eles muitas vezes obrigados a dormirem no chão, medida que, inexoravelmente, acaba resultando na exposição de todos, especialmente dos internos, a certas doenças e patologias.

Foram ouvidos também relatos sobre a prática de extorsão e tortura. Tais relatos descrevem, de forma evidente, o desrespeito constante da Lei de Execuções Penais. O art. 85 dessa Lei não permite a superlotação nos cárceres, situação encontrada atualmente em quase todos os estabelecimentos do Estado. Além dos fatores já apontados, foram recebidos os relatos de extorsão e tortura entre os presos e feitas por agentes prisionais, práticas ilícitas a teor do art. 45, parágrafo 1º da referida Lei.

Conclui-se que o Estado, por um lado, não depreende energia e vontade suficiente para a realização de melhorias e, nos poucos casos em que apresenta intenção de realizar algumas melhorias fica atado em burocracias para tanto, despendendo muito tempo para a obtenção de cada pequena evolução, como a contratação de um médico.

Na situação carcerária em que o Estado não logra reeducar nem ressocializar a discussão aponta para a necessidade de uma solução mais adequada, estabelecendo-se um sistema que objetivamente propicie as condições mínimas necessárias para que o processo de reintegração possa ser mais eficaz (MORSCH, 2009).

Entretanto, existe a possibilidade de repassar tais funções aos administrados, pelo sistema de cogestão no sistema penitenciário catarinense. Com as parcerias público-privadas, o controle de tais falhas ficaria facilitado, uma vez que a Administração Pública teria apenas que supervisionar o trabalho das empresas e estas, quando não corresponderem ao contrato realizado quando do final da licitação, poderiam ter o contrato rompido unilateralmente por parte do Estado, como prevê o art. 5º, inc. II da Lei das Parcerias Público-Privadas.

O problema no sistema carcerário estadual é sério, mas as soluções existem e precisam ser aplicadas, e o sistema acima referido é sugerido como uma possibilidade dessas soluções.

3.4 As parcerias público-privadas na Administração Pública como uma alternativa para suprir as deficiências existentes no sistema prisional catarinense

A situação em que se encontram os apenados do Estado de Santa Catarina, ilegal e degradante, pode ser amenizada com os contratos das parcerias público-privadas, pois a empresa privada responsável pela administração do estabelecimento fica, nesses casos, encarregada pela escalação do corpo técnico do presídio, independentemente da realização de concursos por parte do Estado, o que acelera o procedimento de contratação desses profissionais. Fica a seu encargo, também, a manutenção dos cárceres com um número razoável de presos, evitando a superlotação e, por conseguinte, diminuindo a violência entre os presos. Além disso, os agentes prisionais estatais são substituídos por agentes do corpo operacional da empresa, que, apesar de não realizarem o curso obrigatório daqueles, podem passar por outros treinamentos, bem como serem afastados com uma maior facilidade que os servidores públicos, ficando seu trabalho condicionado ao seu comportamento.

Assim, observa-se nessa modalidade de gestão dos estabelecimentos prisionais uma opção ao que há na atualidade e uma possibilidade de se alcançar níveis de melhoria hoje ainda não atingidos pela Administração estatal.

3.4.1 A caracterização das parcerias público-privadas

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) do Ministério da Justiça propôs, formalmente, pela primeira vez, em janeiro de 1992, a adoção das prisões privadas no Brasil como alternativa, uma vez que o estado do sistema carcerário à época encontrava-se em estado lastimável. Esta proposta tomava por base as modernas experiências dos Estados Unidos, da França, da Inglaterra e da Austrália.

A proposta cuidadosamente elaborada sobre o tema, diante dos problemas carcerários e do não cumprimento da Lei de Execução Penal, previa uma solução para os estabelecimentos penais e, ainda, a um custo reduzido para o Estado.

Pelo texto do citado projeto, ao Estado competiria “admitir o pessoal necessário à segurança, à vigilância, ao controle e ao registro de ocorrências”, além de propiciar “a assistência jurídica aos presos carentes”. À empresa privada, por sua vez, caberia o fornecimento dos demais serviços, podendo “aplicar técnicas de auxílio à segurança e à vigilância, exercidas pela administração pública, no estabelecimento.” (CORDEIRO, 2006, p. 112)

Entretanto, a proposição de privatização do CNPCC foi contestada pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) considerando a proposta insatisfatória e que a execução da pena seria função única e intransferível do Estado (SILVA e BEZERRA, 2005). Estas e outras divergências geraram o arquivamento da proposta do Ministério da Justiça. Mesmo assim, o Estado do Paraná implementou a proposta com a Penitenciária Industrial de Guarapuava. A experiência, de Guarapuava, considerada exitosa, fomentou a expansão do sistema para a Casa de Custódia de Curitiba, para a Casa de Custódia de Londrina e para as prisões de Piraquara e Foz do Iguaçu (OSÓRIO, 2005).

O assunto volta à tona, no ano de 1999, pelo Projeto de Lei nº 2.146, apresentado pelo então deputado federal Luiz Barbosa, no sentido de autorizar o Poder Executivo a privatizar o sistema penitenciário.

Ao justificar a apresentação do Projeto de Lei nº 2.146/99, o deputado federal Luís Barbosa esclareceu que esse projeto visa compartilhar o gerenciamento e a participação da iniciativa privada na solução de um grave problema que não tem encontrado resposta enquanto limitado à exclusiva competência do Poder Público. (CORDEIRO, 2006, p. 113)

Em sessão realizada no dia 24 de abril de 2000, em Brasília, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça submeteu o projeto à apreciação do CNPCP. Após análise pelo referido conselho, o mesmo foi contrário à privatização dos presídios.

Mais recentemente, em 2007, o Ministério da Justiça, preocupado com as questões carcerárias no país, iniciou a discussão sobre as Parcerias Público-Privadas (PPPs), por meio do Novo Plano Nacional de Política Penitenciária disponível para download no *website* do Ministério da Justiça do Governo Federal⁴, que recomendou desenvolver convênios com empresas particulares para geração de trabalho nos presídios, humanização e ressocialização com integração de empresários e da comunidade. O Novo Plano, também, declarou repúdio à privatização plena dos estabelecimentos penais, uma vez que incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

A atuação da iniciativa privada na seara prisional mostra lenta, mas evidente, evolução no Brasil. Atualmente são 7 (sete) Estados com penitenciárias com diversos graus de privatização. São eles, Paraná, Ceará, Bahia, Amazonas, Santa Catarina, Pernambuco e Minas Gerais.

Importa explanar sobre a questão da privatização. A privatização, em termos literais, é a outorga de bem ou serviço público de maneira integral e definitiva à iniciativa privada. Tal prática é vedada na (dizer onde é vedada).

Já nas Parcerias Público-Privadas (PPPs) há o trabalho conjunto entre a iniciativa privada e a Administração Pública, de maneira que as atividades administrativas em sentido estrito permanecem por conta do poder estatal e atividades de execução material são atribuídas a entidades privadas. Nesse caso há que se falar na privatização de alguns campos, apenas, da execução penal, jamais da atividade jurisdicional do Estado como um todo.

Uma vez constatado que não há proibição nas normas vigentes no país, a gestão compartilhada dos estabelecimentos prisionais entre empresas privadas e a Administração Pública seria constitucional, desde que agentes penitenciários trabalhem sob as ordens de uma autoridade estatal. Portanto, os cargos de diretoria e chefias continuariam a serem ocupados por agente públicos, que seriam os responsáveis por tomar quaisquer decisões extraordinárias.

⁴ <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/departamento-penitenciario-nacional/cnpcp-1>

Não havendo óbices legais, posto que se o Legislador Constitucional não proibiu, permitiu a participação da iniciativa privada na gestão do sistema penitenciário, é uma alvissareira idéia, a da “privatização” dos presídios. Permanece incólume a função jurisdicional do Estado, que continua a presidir a execução penal, (...) ao particular compete unicamente gerenciar o contingente de recursos materiais, sem interferir na jurisdição (RIBEIRO, 2010, p.1).

Para Maria Sylvia Di Pietro (2008, p.145), tem-se como conceito das PPPs a seguinte definição:

[...] pode-se dizer que a parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão que tem por objeto (a) a execução de serviço público, precedida ou não de obra pública, remunerada mediante tarifa paga pelo usuário e contraprestação pecuniária do parceiro público, ou (b) a prestação de serviço de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, com ou sem execução de obra e fornecimento e instalação de bens, mediante contraprestação do parceiro público.

Ressalta-se que além deste conceito, é necessário explanar sobre as duas modalidades existentes, ou seja, patrocinada ou administrativa. Extrai-se da obra de Maria Sylvia Di Pietro (2008, p.145), que concessão patrocinada:

[...] é uma concessão de serviço público sujeita a regime jurídico parcialmente diverso da concessão de serviço público comum, ordinária ou tradicional, disciplinada pela Lei nº 8.897/95. É a própria lei que o diz no conceito, já transcrito, contido no artigo 2º, § 1º.

E ainda, menciona a referida autora (2008, p.150), no que tange o conceito de concessão administrativa:

Nos termos do artigo 2º, § 2º, da nº 11.079, “concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens”.

No âmbito da Administração Pública, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, vai instituir sobre as normas para licitação e contratação das PPPs. A finalidade da referida Lei tem como consequência suprir a falta de investimentos pelo Estado nos setores como saneamento, infraestrutura, entre outras.

A Lei de Execução Penal não veda a participação do ente privado na execução da pena. Pelo contrário, inclusive prevê, em vários dispositivos, a sua contribuição:

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança;
[...]

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados;

[...]

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina;

[...]

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26);

[...]

Art. 80. Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Nas palavras de D'Urso (1999, p. 74):

E mais, na verdade, não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado, que por meio de seu órgão-juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

Resta evidenciado então que a parceria que o presente estudo propõe como possibilidade saneadora dos déficits do sistema carcerário estadual é perfeitamente cabível de acordo com a legislação vigente do país.

Inclusive comenta o Desembargador César Abreu, no acórdão do Mandado de Segurança 2003.021009-1, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ressaltando uma publicação do Ministério da Justiça:

O exame da Lei de Execução Penal produz a clara conclusão de que ressaltadas as atividades jurisdicionais e as atividades administrativo-judiciárias, não há nenhum impedimento para a atuação de empresas, órgãos ou entidades privadas no gerenciamento ou realização de obras ou serviços, que envolvam qualquer atividade administrativa extrajudicial na execução da pena.

Desse modo, é plenamente viável a alternativa de implementar a iniciativa privada, no setor prisional, através de normas federais ou estaduais, que disciplinem a concessão de obras públicas, bem como a concessão e permissão de serviços públicos. Se a iniciativa

privada for capaz de melhorar a assistência ao preso e reduzir custos, se não tem por que gerar conflitos ou trazer complicações materiais para o desempenho do Poder Judiciário e do Poder Executivo na administração prisional.

O essencial é saber organizar a conjugação inteligente da função jurisdicional e da administração pública com a iniciativa privada, em condições de dar à execução penal o caráter de formação de cidadania, capaz de fundamentar a dignidade da pessoa presa, com ente apto a prover sua subsistência com autonomia e criatividade. (BRASIL, 2004)

Ao se tratar da questão financeira das parcerias público-privadas, verifica-se que, atualmente um preso localizado em estabelecimento estatal custa ao Estado R\$ 1.937,00⁵, enquanto que na Penitenciária Industrial de Joinville, por exemplo, esse valor passa a ser R\$ 2.9000,00⁶ por mês.

Tais valores podem fazer parecer o sistema apresentado como uma grande desvantagem ao Estado. Entretanto, há de se observar as vantagens decorrentes de tal diferença. Inicialmente, importa observar que, em geral, nos estabelecimentos estatais, há um completo desrespeito às normas elencadas na Lei de Execuções Penais, como já apresentado anteriormente e constatado em Mutirões Carcerários realizados pelo CNJ. Ademais, evidente que um serviço adequado e com qualidade requer pessoas profissionais e estrutura apta para alcançar tal qualidade desejada, o que significa dizer que tais fatores despendem custo.

Por óbvio um estabelecimento sem os agentes prisionais necessários, sem corpo técnico disponível aos presos, sem assistência material, à saúde, jurídica e social adequadas, sem higiene adequada e com um número de presos superior ao desejado tem um custo muito mais baixo. Entretanto, deve-se levar em conta não apenas os números quando se trata da questão financeira, mas também os resultados.

No caso das parcerias, o interesse em bom desempenho e, portanto, de ressocialização, é maior no parceiro privado, vez que sua remuneração por dia/preso poderá reduzir-se se não alcançar índices adequados conforme se depreende do art. 6º, §1º, da Lei n. 11.079/2004, que dispõe que “O contrato poderá prever o

⁵ Valor retirado de matéria realizada pelo Diário Catarinense com representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em maio de 2012. Disponível em: <http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/noticia/2012/05/cada-detento-custa-em-media-tres-salarios-minimos-por-mes-aos-cofres-publicos-em-sc-3756850.html>

⁶ Valor fornecido pelo Diretor da Penitenciária Industrial de Joinville, Sr. Richard Harrison Chagas dos Santos

pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato”. Ademais, conforme texto constante da mesma Lei, poderão ser previstas no contrato de Parceria Público Privada outras penalidades para o inadimplemento contratual.

Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

[...]

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

[...]

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

Entre os indicadores para a referida avaliação podem constar: número de internos trabalhando, nível educacional e/ou em estudo, quantidade e qualidade de assistência de saúde, quantidade e qualidade de assistência jurídica aos internos, e outros a serem estabelecidos nos contratos. Dessa maneira, “o verdadeiro critério a ser analisado é a adaptação do infrator à sociedade. As diferenças entre os custos do setor público e privado tornam-se realmente aceitos no momento em que surgem os efeitos esperados do sistema prisional” (MINHOTO, 2002, p. 135).

E em uma matéria sobre o tema, relacionou-se, ainda, outros pontos vantajosos sobre a adoção das PPP's:

Serviços públicos geridos por entes privados são mais questionados do que quando realizados por estatais, em função da controvérsia sobre os interesses dos controladores; o governo fica mais à vontade para criticar e atuar contra uma operadora privada de serviços públicos do que contra uma estatal; uma operadora privada tende a ter um grande incentivo para reduzir perdas e buscar ganhos de eficiência em função da sua lucratividade; e concessionárias privadas, especialmente estrangeiras, tendem a trazer mais tecnologia e inovações internacionais do que estatais. (BORGES, Luiz Ferreira Xavier; NEVES, Cesar das, 2005, p. 79)

Os aspectos positivos mencionados no referido relatório centram-se na maior eficiência geral do sistema de parcerias público-privadas, resultando em maior segurança para a sociedade na medida em que praticaria uma maior ressocialização do apenado, humanizando a pena e tornando o preso apto a trabalhar e viver em sociedade.

3.4.2 Estabelecimentos prisionais que funcionam com parcerias público-privadas em Santa Catarina

Em Santa Catarina, os estabelecimentos que trabalham no sistema de cogestão atualmente são quatro: a Penitenciária Industrial de Joinville (PIJ), o Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, o Presídio Masculino de Lages e o Presídio Masculino de Tubarão. Entre esses, a experiência mais conhecida é, indubitavelmente, a primeira, uma vez que é citada como modelo de estabelecimento prisional.

[...] a Penitenciária Industrial de Joinville, (...) não cheira a prisão brasileira [creolina e esgoto]. Os pavilhões são limpos, não há superlotação e o ar é salubre, pois os presos são proibidos até de fumar. Muitos deles trabalham, e um quarto de seu salário é usado para melhorar as instalações do estabelecimento. Nada que lembre o espetáculo de horrores que se vê nas outras carceragens, presos em condições subumanas (...) (SCHELP, 2009).

Construída com recursos da União e do Estado, com 356 (trezentas e cinquenta e seis) vagas, administrada pela empresa Montesinos Sistema de Administração Prisional, conjuntamente Sistema de Administração Prisional, a Penitenciária Industrial de Joinville foi inaugurada em 2005, e possui o exato número de reclusos correspondente ao número de vagas, não possuindo superlotação, que estão agrupados, no máximo, 6 (seis) internos por cela. Oferece ensino fundamental e médio aos presidiários com amplo número de vagas, oportunidade de assistência educacional a um grande número de internos. Possui ainda convênio com 11 (onze) empresas privadas, garantindo trabalho a 171 (cento e setenta e um) presos, convertendo 75 % (setenta e cinco por cento) do salário pago aos detentos em pecúlio e reinvestindo 25% (vinte e cinco por cento) em benfeitorias dentro da prisão. Oferece, ainda, consultório odontológico equipado para atendimento de segunda a sexta-feira, farmácia com atendimento 24 (vinte e quatro) horas, bem como a

presença de psicólogos, enfermeiros, clínico-geral e psiquiatra, possuindo equipe multidisciplinar para atendimento completo à saúde do apenado (dados fornecidos pelo próprio estabelecimento em documentação enviada por e-mail).

Em termos de infra-estrutura, a Penitenciária Industrial de Joinville assumiu a obrigação legal em prestar todas as assistências previstas na Lei de Execuções Penais, de modo que se responsabiliza pela assistência social, saúde, trabalho, educação, religião, assistência material e jurídica.

“Entre os objetivos da assistência social, estão a preservação, a manutenção, e resgate do vínculo familiar do interno, o que contribui no processo de reintegração e reinserção sócio familiar”, conforme fala do Diretor da casa. Importa destacar a ocorrência de entrevistas de triagem, o contato com os familiares para orientações sobre visitas e os esclarecimentos sobre as normas da Unidade Penal. A assistência social promove a reintegração social por meio do atendimento e da orientação aos internos e familiares, esclarecendo direitos e benefícios, do encaminhamento para a rede socioassistencial do Município e do encaminhamento dos internos para consultas particulares, cartórios, Caixa Econômica Federal (benefícios) e outros.

A assistência à saúde compreende o atendimento médico, inclusive psiquiátrico, enfermagem, farmacêutico, psicológico e odontológico. A existência de atendimento médico completo no interior da Unidade Prisional, de acordo com o depoimento do corpo administrativo do local⁷, é importante, pois evita a saída frequente de apenados para os hospitais e postos de saúde, garantindo maior segurança à população e maior eficiência no tratamento.

A equipe de enfermagem é responsável por fazer, entre outros, o agendamento e encaminhamento dos internos portadores de HIV, hepatite B e C e tuberculose.

Por sua vez, o atendimento psiquiátrico visa a tratar possíveis descompensações psiquiátricas que aparecem nos reclusos, vez que ainda que se esteja em um ambiente que atenda os direitos dos detentos, o isolamento da sociedade pode trazer traumas e fragilidades psiquiátricas. O tratamento psiquiátrico oferecido no local é de extrema importância e deveria ser um modelo a ser seguido.

Junto do Setor de Terapia Ocupacional da PIJ, os internos realizam atividades laborais com a equipe técnica, equipe esta responsável pelos projetos de

⁷ Documento encaminhado por e-mail à autora pelos responsáveis da Unidade Prisional

dependência química, oficinas de terapia ocupacional com música e artes e acompanhamentos aos canteiros de trabalho. Assim que chegam à referida unidade, a avaliação prévia dos novos internos permite, dentro do possível, que os apenados desenvolvam atividades com as quais já mantém alguma familiaridade. Além dessas atividades terapêuticas, os internos exercem trabalho de construção civil, de indústria, de pesca e agricultura entre outros. A Gerência de Atividades Laborais faz o acompanhamento e controle para fins de pagamento e contagem para remissão de pena.

Em relação a oferta de trabalho, atualmente existem 20 (vinte) empresas instaladas no complexo, em parceria com a Penitenciária Industrial. Cada empresa que instala suas dependências na Penitenciária Industrial contrata um determinado número de detentos, de acordo com o necessário para a realização das tarefas propostas, sendo que um dos internos é responsável pelo setor e por esse motivo ganha o dobro da remuneração. Infelizmente, não existem vagas disponíveis para todos os 536 (quinhentos e trinta e seis) detentos.

Além dos empregos fornecidos pelas empresas instaladas na Penitenciária, a empresa concessionária contrata vários presos para a realização de serviços de manutenção do local, como pintura de paredes, edificação de novas alas, cozinha, limpeza, entre outros.

Existe previsão na LEP de que o salário do apenado deve ser, no mínimo, no valor de três quartos do salário mínimo atual no país. No entanto, apenas 75% (setenta e cinco por cento) do salário recebido pelo trabalho permanece com os detentos, seja para enviar para a família ou para dispor no pecúlio. Os outros 25% do salário do apenado ficam retidos no Fundo Rotativo da Penitenciária e direcionado especificamente para as ampliações e benfeitorias necessárias.

Em relação à educação, no final de 2009 havia turmas formadas em diversos níveis escolares: alfabetização, ensino fundamental, ensino médio e ensino superior. Destaque-se que a maior demanda para o ano de 2009 foram séries de alfabetização e ensino fundamental seguidas por séries do ensino médio. Em paralelo ao ensino curricular, foi oferecido um curso de qualificação profissional em instalações elétricas, no qual foram formados 18 (dezoito) internos. Saliente-se, ainda, a existência de biblioteca que disponibiliza sala de estudos também para preparação de vestibular.

O incentivo à religiosidade é outra atividade desenvolvida na PIJ, na qual os internos são acompanhados por 5 (cinco) grupos religiosos que trazem conforto para aqueles que se mostram interessados em receber este benefício. Em média cada grupo recebe 20 (vinte) internos a cada encontro.

Importa evidenciar que o diretor da PIJ afirmou que por meio dos projetos implementados e das práticas constantes incidentes no tratamento dos internos o índice de reincidência criminal foi reduzido de 83% (oitenta e três por cento) para 12% (doze por cento).

Em suma, a empresa privada administra internamente o presídio, o que inclui fazer a segurança interna e prestar serviços básicos aos detentos, como alimentação, vestuário e atendimento médico, tudo sob a supervisão da Administração Pública Estatal. Ao Estado de Santa Catarina cabe fiscalizar o trabalho da empresa, fazer o policiamento nas muralhas e decidir sobre como lidar com a indisciplina dos detentos, conforme explicação dada por Leandro Antônio Soares Lima, Diretor do Departamento de Administração Prisional (DEAP), em visita da autora ao local.

3.4.3 Aspectos do cumprimento de penas que são abrangidos pelas parcerias público-privadas

Os contratos de parcerias público-privadas no Estado de Santa Catarina assemelham-se ao sistema de privatização francês. Na França, a ideia da privatização dos presídios também surgiu por causa da crise que vivia o sistema. Havia superlotação e um estado endêmico grave que conduziu o pensamento de falência do sistema penitenciário, levando à busca por uma alternativa que pudesse revitalizá-lo.

Nos estabelecimentos penitenciários brasileiros, todas as funções podem ser exercidas pela empresa que for vencedora de processo licitatório, com exceção da direção, cartório e vigilância. Há então uma dupla gestão, incumbindo ao Estado e também ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional.

Ao Estado de Santa Catarina incumbe a indicação do diretor-geral do estabelecimento e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão, bem como o relacionamento com juízo de execução penal, enquanto que à empresa

privada compete fornecer e gerir o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, a assistência social, jurídica, espiritual e a saúde física e mental do preso, e receberá uma contraprestação pelo Estado por cada preso.

De modo semelhante aos estabelecimentos que praticam a gestão compartilhada, no Estado de Santa Catarina existe essa divisão de responsabilidades entre o parceiro privado e a Administração Pública.

Nos contratos existentes atualmente, o Estado é responsável pela construção e manutenção física do estabelecimento físico, de modo que a empresa privada trabalha apenas na parte operacional do processo.

A segurança externa (vigilância das muralhas), a direção do estabelecimento e os cargos de chefia são exercidos pelo Estado, enquanto que toda assistência material, à saúde, jurídica, religiosa, social e educacional, bem como a segurança interna, manutenção diária (limpeza, organização), e demais funções que não as reservadas ao Estado são de responsabilidade da empresa privada.

Este é o modelo que existe atualmente no Estado, nada impede, entretanto, que o edital do processo licitatório preveja uma limitação maior para a atuação da empresa privada.

Cabe ressaltar que o contrato se dá por processo licitatório, conforme previsto no art. 10 da Lei 11.079/2004. Desse modo, cabe ao parceiro privado a demonstração de que está realizando uma boa gestão, sob pena de não ter seu contrato renovado e até mesmo rompido.

4. A REALIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO CATARINENSE

4.1 Considerações iniciais

Este capítulo trata do estudo do sistema de cogestão aplicado atualmente em algumas das Penitenciárias do Estado de Santa Catarina, visando adentrar em suas vantagens concretas e atuais, as falhas que ainda devem ser corrigidas e os possíveis ajustes que devem ser feitos no modelo aplicado para que se cumpram todas as promessas pensadas quando da instalação do sistema no Estado e ao

máximo os direitos garantidos aos presos na Lei de Execução Penal. Todas as informações utilizadas são dados reais obtidos através de estudos e pesquisa de campo.

4.2 Contribuições das parcerias público-privadas já concretizadas

Como afirmado anteriormente, os presos estão sendo, há muito, submetidos a condições desumanas, sendo evidente o descumprimento das Leis existentes em nosso país, ferindo princípios básicos constitucionais, como a ética e a dignidade do reeducando. Isso acaba por resultar no aumento do uso dos estabelecimentos prisionais como depósito de seres humanos condenados ao isolamento sem qualquer função social.

A falta de eficiência e incompetência de alguns gestores públicos, aliado a enorme burocracia da máquina estatal, agrava ainda mais os problemas carcerários. O descaso da Administração Pública é notório não somente nos estabelecimentos penitenciários, mas também na saúde, educação, serviços públicos, e outros, e, este cenário tem servido para a inserção de empresas privadas em vários setores no cenário nacional no decorrer do tempo, como telefonia, água, luz, bancos, entre outros. Esta transferência dos serviços públicos às empresas privadas, geralmente tem em sua justificativa a falência do Estado frente aos serviços prestados a sociedade.

Nessa perspectiva atual, a execução da pena envolve problemas como: superlotação dos presídios e penitenciárias, mau gerenciamento dos recursos públicos, condições subumanas das instalações carcerárias, reincidência em alta, dentre outros. Para implementar a Execução Penal em consonância com a legislação existente, o Estado de Santa Catarina vem aplicando a Parceria Público-Privada, ou seja, uma forma de terceirização do sistema carcerário, frente a ineficácia estatal da atual conjuntura.

A iniciativa privada encontra meios para diminuir a ineficácia da atuação estatal, situação na qual este não conseguia desenvolver suas atividades em virtude da excessiva burocratização. Além do mais, soma-se aos problemas fáticos encontrados na Administração Pública do sistema penitenciário o abandono dedicado a este ramo de atividade, vez que evidentemente tratado com descaso.

A partir de tal conjuntura, explicita-se a seguir as melhorias de fato encontradas no sistema carcerário catarinense alcançadas devido ao contrato de cogestão com empresas privadas, aplicado atualmente na Penitenciária Industrial de Joinville, Complexo Penitenciário de Canhanduba em Itajaí, Penitenciária Masculina de Tubarão e Presídio Regional de Lages. Infelizmente só foi possível a obtenção de dados detalhados das duas primeiras instituições, mediante contato pessoal com responsáveis e de onde se extraiu os dados apresentados abaixo.

4.2.1 Gerenciamento de recursos públicos

A existência do sistema de cogestão determina que o Estado direcione uma verba exata à empresa privada, montante este estabelecido no contrato, para o suporte da administração do local. A empresa, por sua vez, deve aplicar esse valor de forma transparente e responsável, sob pena de rompimento do contrato, vez que a fiscalização estatal sobre ente terceirizado, em geral, costuma ser mais rigorosa.

Conforme informou João Marcos Buch⁸, Juiz da Vara de Execuções Penais de Joinville:

É muito difícil defender a não entrada na Parceria Público Privada quando se vê em Joinville dois sistemas distintos em que em um as coisas funcionam e no outro nada funciona. Ocorre que, o problema não está no modelo e sim na gestão. É a gestão que deve ser avaliada. Por exemplo, o Estado repassa um valor para a empresa que administra os Recursos Humanos na penitenciária, um valor por detento, que realmente me foge agora, não tenho certeza qual é o valor. Mas se esse mesmo valor fosse obrigatoriamente repassado mensalmente para o presídio eu tenho certeza que o presídio, e tendo uma administração qualificada com amparo, com valorização do funcionário, eu tenho certeza que os resultados que nós conseguimos na Penitenciária [Industrial], nós conseguiríamos no Presídio, então talvez a questão não seja de modelo público ou privado. Pode exatamente ser público e o Estado tem um exemplo de como as coisas podem funcionar, desde que a verba seja carimbada. Como é com a Parceria Público Privada. Por contrato, o Estado tem que repassar o valor mensal exato. E como a gente sabe, no Presídio que é público, acaba não sendo feito esse repasse e o investimento acaba não sendo feito.

Em um país como o Brasil, que ocupa a 69^o (sexagésimo nono) colocação no ranking de corrupção divulgado pela ONG Transparência Internacional, esse é um dado que deve ser observado com cuidado e receber a importância que merece.

Não se questiona aqui o potencial que as instituições estatais possuem em alcançar uma boa qualidade quando da aplicação das verbas devidas e sob

⁸ Via contato telefônico com a autora

cuidado de uma administração competente e dedicada. Entretanto, dá-se prioridade nesse estudo em analisar os dados que existem atualmente.

Dessa forma, o sistema observado garante o devido investimento, garantindo um melhor funcionamento e, conseqüentemente, melhor qualidade ao local.

O contrato firmado entre as partes garante, então, que o Estado arcará com o investimento mensal certo e que a empresa manterá os índices de qualidade contratados, sob pena de rescisão contratual unilateral, como autoriza o art. 77 da Lei n. 8.666/1993, de disciplina os contratos de licitação.

4.2.2 *Oportunidade de trabalho e educação ao apenado*

A questão do trabalho para os detentos é abordada pelo capítulo III, seção I, da LEP:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Esse trecho da Lei visa atender a manutenção da dignidade humana através do trabalho remunerado, incentivando dessa forma não apenas o combate à ociosidade durante o período de isolamento, como também o aprendizado do apenado de um ofício que lhe possa dar sustento ao ser reinserido na sociedade.

O Diretor da PIJ declarou que “Hoje nós temos aproximadamente 20 empresas trabalhando, oferecendo serviços aos internos dentro da Penitenciária Industrial, sendo que a maior parte na parte industrial, como acabamento de peças plásticas, borrachas, metais, entre outros”. O Relatório Anual de 2012 apresenta um

número de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) detentos trabalhando nessas empresas.

No Complexo de Canhanduba a Gerência Laboral da unidade informou que no ano de 2013 existiam 123 (cento e vinte e três) internos trabalhando nas diversas empresas instaladas no local. Destacou-se, ainda, que, em breve, a unidade contaria com uma fábrica de blocos de concreto, a qual iria utilizar mão de obra dos apenados mediante a devida remuneração.

Nesse sentido, é de grande importância a manutenção e, até mesmo, ampliação dessa situação vez que “o direito ao trabalho é considerado pela lei como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, aliás de se considerar, que somente através do trabalho é que o preso, realmente consegue se ressocializar” (FERNANDES, 2000, p. 462).

Ao ser questionado se acredita fazer diferença o trabalho no processo de ressocialização do preso, Pedro Walicoski Carvalho, titular da Vara de Execuções Penais da comarca de Itajaí afirma que:

Há quatro aspectos básicos na questão da ressocialização. O preso tem que ser capacitado, tem que estudar e trabalhar. Assim sobra bem menos tempo para que articule qualquer forma de movimento no sistema prisional. O quarto aspecto, importantíssimo, é a disciplina. Isso é preponderante na ressocialização, e é o que estamos tentando implantar em Itajaí.

Deve-se ainda ter em conta que é dever da empresa privada manter a qualidade do estabelecimento como cláusula contratual. A oferta de emprego é requisito no objetivo de ressocialização proposto na Parceria Público Privada. O Estado pode e deve impor a empresa que ofereça oportunidade de emprego ao apenado.

Ademais, importa ressaltar que em ambas as instituições é oferecida a oportunidade de educação aos presos, como prevê o art. 17 a 20, da LEP.

Na Penitenciária Industrial conta com turmas matutinas e vespertinas, sendo uma delas de ensino fundamental e a outra de ensino médio. É oportunizado também aos detentos fazer cursos técnicos profissionalizantes e graduação à distância. Os cursos técnicos, em sua maioria, são fornecidos pelo SENAI e por esse motivo existe uma sala de informática equipada para as vídeo-aulas.

O Complexo Prisional de Canhanduba também conta com amplas e estruturadas salas de aula, sendo oferecidos, além do ensino fundamental e médio, cursos de logística e carga e descarga, solda e serralheria.

Ambas as instituições contam com biblioteca (art. 21 da LEP).

Verifica-se uma qualidade encontrada em poucas unidades prisionais do Estado, oferecendo um suporte maior ao apenado a fim de proporcionar sua ressocialização.

4.2.3 *Superlotação*

É conhecimento geral que a superlotação é o maior problema apontado no sistema carcerário brasileiro, como aduziu o Des. Jorge Schaefer Martins em relação ao sistema carcerário catarinense no Mandado de Segurança n. 2014.015013-3, julgado em 8 de maio de 2014:

O encarceramento de determinado grupo de pessoas só se justifica quando feito dentro da Lei e, principalmente, quando o Estado mantém o controle da situação, sob pena de o cárcere, ao invés de diminuir a criminalidade, acabar por aumentá-la, exatamente como ocorreu quando da onda de violência havida neste Estado, oportunidade na qual foram queimados inúmeros veículos do transporte coletivo em uma ação, notoriamente, organizada de dentro das penitenciárias. Em última análise, trata-se de mais um sintoma da superlotação dos estabelecimentos prisionais, os quais, nesse cenário, acabam por fomentar justamente aquilo que deveriam combater.

Em 2013, o DEAP divulgou que em Santa Catarina existiam 10.300 (dez mil e trezentas) vagas enquanto que a população carcerária era composta por 17.000 (dezessete mil) indivíduos.

Nas instituições que são geridas pelo sistema de cogestão essa dificuldade não existe, vez que é previsão contratual que o número de vagas seja respeitado.

O Juiz da Vara de Execução Penal da comarca de Joinville explica, de forma simples, que “Na Penitenciária simplesmente não entram [presos excedentes], por questão contratual. Não tem vaga, não entra”.

De fato, o Relatório Anual de 2012 da penitenciária Industrial de Joinville apresenta que “Conforme o contrato estabelecido entre a cogestão Estado e Montesinos, não há superlotação deste ergástulo”, sendo rígido o controle nesse quesito.

No Complexo Penitenciário localizado em Itajaí verificou-se, em Inspeção realizada pela Corregedoria-Geral de Justiça, no ano de 2013, que na data da visitada realizada pela autora a unidade contava com 505 (quinhentos e cinco) internos - sendo 118 (cento e dezoito) no regime semiaberto. Em relação ao regime

fechado, constatou-se um excedente de 25 (vinte e cinco) detentos em relação à capacidade projetada, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) vagas.

Ainda que se aponte que no segundo caso o número de presos excede o número de vagas, é forçoso admitir que se trata de um número diminuto quando comparado à realidade carcerária do restante do Estado. Conclui-se que o modelo adotado consegue combater o que, atualmente, tornou-se o maior pesadelo do sistema penitenciário brasileiro.

4.2.4 *Assistência ao reeducando*

A Lei de Execuções Penais dispõe sobre o tema em seu art. 11, garantindo ao apenado assistência “I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa”.

Apesar dos índices apresentados no capítulo anterior, constata-se que no sistema de cogestão a assistência prevista na LEP aproxima-se dos números ideais, principalmente quando comparado ao restante da realidade carcerária catarinense.

O Diretor da Penitenciária Industrial de Joinville, Richard Harrison Chagas dos Santos, quando questionado acerca da assistência oferecida aos detentos, elencou de forma detalhada:

Assistência judicial: Existem tanto os advogados da casa [2 profissionais, de acordo com o Relatório Anual repassado pela própria instituição] atendendo aos presos, como a Defensoria Pública do Estado que começou a funcionar em Joinville também.

Recreação: Os internos contam com a visita social. Temos também cursos, os internos contam com cursos de música e outros cursos profissionalizantes oferecidos aos detentos ao decorrer do ano, tanto de primeiros socorros, como curso de elétrica e outros.

Educação: Existem salas de aula aqui no interior da Penitenciária, de ensino fundamental e médio e existem internos estudando, fazendo cursos técnicos e até mesmo faculdade a distância.

Visita Íntima: Acontece diariamente, o interno recebe o visitante uma vez por semana em local próprio.

Assistência Médica: Nós hoje contamos com um médico psiquiatra, um clínico geral, uma enfermeira, uma farmacêutica e quatro técnicos de enfermagem.

Assistência Odontológica: Nós temos um consultório odontológico completo com um dentista atendendo de segunda a sexta.

Da mesma forma o Complexo Penitenciário de Canhanduba também possui um corpo técnico completo, garantindo maior assistência ao apenado, contando a equipe assistencial com: dois advogados, um terapeuta ocupacional, um pedagogo, um clínico geral, um psiquiatra, um dentista, um auxiliar de odontologia,

dois assistentes sociais, 2 psicólogos, duas enfermeiras e seis técnicos de enfermagem.

Em relação a assistência material, são oferecidos uniforme, material de limpeza, colchões, chuveiros com água quente e refeição servida em marmita térmica e com alimentos adequados e fartos. Ainda que se pense que esse é o mínimo a ser oferecido, infelizmente trata-se de luxo no sistema carcerário brasileiro.

Desse modo, observa-se uma total discrepância em relação aos estabelecimentos estatais. Conforme dados acima, os estabelecimentos terceirizados têm vantagens em relação ao Estado, visto que, estes serviços fornecido pela iniciativa privada, é uma das cláusulas para pleno funcionamento das unidades. (CORDEIRO, 2008, p. 122)

4.3 Promessas das parcerias público-privadas não cumpridas

O Estado gasta uma cifra substancial nos estabelecimentos prisionais, e, além disto, os problemas carcerários não param de crescer. Segundo Grecianny Cordeiro o custo de uma penitenciária com capacidade para 492 presos é avaliado em U\$ 9,9 milhões, sem considerar o aparato de equipamentos e pessoal (2006, p. 159).

O sistema terceirizado defende a ideia que um sistema prisional falido pode vir a ser recuperado pela parceria com a iniciativa privada, com uma eficiência maior no cumprimento da pena de prisão e com um custo menor aos cofres públicos. Por outro lado, analisando os sistemas já em funcionamento no Estado, verifica-se a ineficiência no que se refere a proposta inicial que é a redução dos custos financeiros.

A finalidade da Lei n. 11.079/2004 tem como finalidade suprir a falta de investimentos pelo Estado nos setores como saneamento, infra-estrutura, entre outras.

Entretanto, dados do Portal Transparência do Poder Executivo de Santa Catarina⁹ (SANTA CATARINA, 2013) mostram que, entre janeiro e dezembro de 2012, foi repassado pela Administração Pública, através da Secretaria de Justiça e

⁹ Disponível em: <http://www.sef.sc.gov.br/transparencia/gasto-publico> - Acessado em 1^o de junho de 2014

Cidadania do Estado de Santa Catarina e do Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina para a empresa Montesinos, em referência ao contrato n. 262/SJC/2012, resultante da concorrência n. 133/SEA/2011 o valor de R\$ 14.635.219,95 (quatorze milhões seiscentos e trinta e cinco mil duzentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos). Esse montante resultaria num valor mensal de R\$1.219.610,66 (um milhão duzentos e dezenove mil seiscentos e dez reais e sessenta e seis centavos), e, conseqüentemente, \$2.301,14 (dois mil trezentos e um reais e quatorze centavos). Valor esse inferior ao estimado pelo Diretor da Penitenciária em conversa com a autora, mas ainda assim, acima do custo do preso nos estabelecimentos estatais.

No Presídio Masculino de Tubarão, que conta com 447 detentos e também é cogerido pela Montesinos através da Dispensa de Licitação n. 064/SEA/2011, que gerou o contrato n. 232/SJC/2011. O valor do repasse anual do Estado para a contratada foi de R\$ 10.864.121,56 (dez milhões oitocentos e sessenta e quatro mil cento e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), também de acordo com o Portal Transparência. Este montante equivale à média mensal de R\$905.343,46 (novecentos e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), ou à média de R\$2.025,38 (dois mil e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) por preso.

A terceira instituição de detenção cogerida pela Montesinos em Santa Catarina é o Complexo Prisional de Canhanduba, localizado em Itajaí, O contrato n. 261/SJC/2012 resultante da concorrência n. 063/SEA/2011, estabelece o valor mensal repassado em R\$1.315.178,31 (um milhão trezentos e quinze mil cento e setenta e oito reais e trinta e um centavos). Considerando o número de 496 presos no complexo, obtém-se o valor de R\$2.651,57 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos) mensal por preso.

O Presídio Regional de Lages, última instituição sob o regime de cogestão no Estado, é cogerido pela empresa Reviver Administração Prisional Privada LTDA., detentora do contrato n. 317/SJC/2011, proveniente da Dispensa de Licitação n. 142/SEA/2011. O valor do repasse para a empresa no ano de 2012 foi de R\$10.482.776,73 (dez milhões quatrocentos e oitenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), valor equivalente a R\$2.481,72 (dois mil quatrocentos e oitenta e um e setenta e dois centavos) mensais para cada um dos 352 detentos.

Estabelecimento	Empresa Licitante	Valor Mensal	Valor Anual	Valor por Preso
Penitenciária Industrial de Joinville	Montesinos (262/SJC/2012)	1.219.610,66	14.635.219,95	2.301,14
Presídio Masculino de Tubarão	Montesinos (232/SJC/2011)	905.343,46	10.864.121,56	2.025,38
Complexo Prisional de Canhanduba	Montesinos (261/SJC/2012)	1.215.178,31	14.582.139,72	2.651,57
Presídio Regional de Lages	Reviver (317/SJC/2011)	873.564,728	10.482.776,73	2.481,72

Observa-se que em todas as quatro instituições o valor por preso mensal ultrapassa os R\$1.937,00 (mil novecentos e trinta e sete) gastos pelos estabelecimentos estatais em Santa Catarina.

Obviamente deve-se ser levado em conta o custo-benefício do investimento, e não apenas o valor por si só. Entretanto, a vantagem da Parceria Público Privada deveria ser, inicialmente, o ganho econômico, vez que esse tipo de contrato se dá justamente com o objetivo de redução de gastos.

O governo com as PPPs pretende transferir a iniciativa privada grande parte de seus problemas e, conseqüentemente, com uma desejada redução de recursos financeiros aliados a eficiência de gestão do particular.

Por esse motivo, as referidas parcerias acabam por não cumprir de fato a promessa da vantagem econômica, apresentando-se mais dispendiosa que o sistema estatal.

Ainda que compense em outros âmbitos, como amplamente exposto neste capítulo, deve-se observar que o sistema é falho no seu propósito inicial. Dessa forma, deve ser repensado e adaptado na medida do possível, sem que isso afete seu desempenho.

Importante enfatizar que o aspecto financeiro, apesar de ter sido o suposto propósito inicial, não deve se sobrepor às melhorias que as parcerias vêm trazendo ao sistema carcerário. O Secretário de Justiça do Paraná, sobre o assunto usou uma comparação um tanto forte, entretanto verdadeira, quando disse: “Se investimos, para recuperar até o lixo, porque não deveríamos fazer isso com seres humanos?” (FERNANDES, 2000, p. 450).

4.4 Ajustes necessários nas parcerias público-privada

O modelo de cogestão implementado no Brasil, e por conseguinte, nas instituições catarinenses possuiu como objetivo, com base nos modelos estrangeiros, principalmente o francês, atender os preceitos constitucionais da individualização da pena e de respeito à integridade física e moral do preso e lançar uma política de reinserção social e moral do detento, destinada a confiar nos efeitos da reabilitação e refrear a reincidência. Ademais, como qualquer sistema aplicado à execução penal, respeitar integralmente a LEP no tocante aos direitos dos presos.

Entretanto, apesar de comprovadamente eficaz, apresenta-se incapaz de corresponder a todas as expectativas existentes. Talvez por ser muito recente, vez que a Parceria Público Privada mais antiga existente no Estado de Santa Catarina data de 2004, em Joinville. Talvez porque o sistema esteja tão desacreditado que precise de muito para que se reconheça algo como bom, de fato. São amplas as possibilidades pelas quais a opção apresentada ainda não se mostre como a salvação do sistema de execução penal do Estado.

Quando questionado sobre as possibilidades de melhoria na PIJ, João Marcos Buch, Juiz da Vara de Execução Penal de Joinville declarou:

Olha, mais investimento precisa de mais investimento. Precisa de melhoria do sistema de saúde ali, precisa de educação, precisa de oferta de trabalho para todos, porque hoje são em torno de 500 detentos mas o trabalho é ofertado para cerca de 360, ainda nem todos trabalham ali, quando todos eles querem trabalhar.

Os modelos existentes ainda não apresentam oportunidade de emprego ou possibilidade de estudo para todos os reeducandos abriga. O nível de reincidência ainda não chegou ao mínimo possível. Apesar de todos os esforços, a

assistência jurídica, médica e psicológica, ainda não chegaram a níveis ideais. Ainda existem maus tratos dentro dos estabelecimentos estudados.

Todos esses fatores são verdadeiros, mas não se pode negar que houveram muito mais avanços do que fatos negativos a apontar, e é por esse caminho que deve continuar seguindo a modalidade aqui estudada.

Como se afirmou anteriormente, não se nega aqui a possibilidade de o Estado alcançar tais índices sem o auxílio das Parcerias Público Privadas. Entretanto, ressalta-se que esse é um modelo que vem mostrando amplos avanços e que merece ser alvo investimento do Estado de Santa Catarina.

Ademais o que se deve manter, independente do modelo adotado, é que o sistema jurídico-penal adotado pelo legislador de 1984, ao contrário do que a maioria dos intelectuais pregam, não é equivocado ou ineficaz. Como bem ressaltou Luiz Flavio Borges D'Urso, “embora saibamos todos que a prisão faliu como profilaxia ressocializadora, a humanidade nada descobriu que pudesse substituir a segregação”. O que falta é a consciência da sociedade como um todo de que o sistema prisional não é o fim de um processo, mas uma ferramenta que permite reduzir a criminalidade e manter a paz social.

5. CONCLUSÃO

Constata-se de forma evidente no cotidiano jurídico e carcerário que a função social da pena não vem conseguindo cumprir seus propósitos de prevenção especial positiva da forma como deveria, conforme a Lei de Execução Penal. Muitos até mesmo abandonaram a possibilidade de sua real existência no mundo dos fatos, relegando-a ao plano teórico apenas.

De fato, o sistema penitenciário no atual estado em que se encontra não encontra forças para oferecer qualquer possibilidade de ressocialização ao apenado, vez que o sistema carcerário vem sendo tratado com descaso e à margem da sociedade, desamparado pelo Estado, que possui monopólio legal sobre sua administração. Diante disso, constata-se que a pena privativa de liberdade encontra-se desvirtuada, não correspondendo a seus propósitos iniciais, mantendo apenas como reféns parte da sociedade que vive de forma miserável e desumana.

Urge então que seja investigada uma opção para a revitalização do sistema carcerário, atingindo um nível de humanidade e dignidade, capaz de proporcionar uma vida decente aos infratores, vez que estes foram privados apenas de sua liberdade e não dos seus demais direitos fundamentais.

Uma vez que a existência pena privativa de liberdade é indiscutível, deve-se procurar uma forma de resgatar a sua função social.

Verifica-se então que o monopólio concedido ao Estado da penalização dos infratores, e, conseqüentemente, construção, manutenção, administração das penitenciárias deve ser repensada e relativizada.

Dessa forma, a presente monografia visou aprofundar-se sobre a possibilidade e ampliação da aplicação do sistema das Parcerias Público-Privadas entre empresas da iniciativa privada e o governo na administração das Unidades Prisionais do Estado de Santa Catarina sob contrato de cogestão.

A partir da análise de números e fatos verificou-se que a ferramenta contratual, que está sujeita a iniciativa privada, num contexto capitalista que coage o cumprimento das cláusulas previstas, acaba por resultar em estabelecimentos altamente qualificados e eficazes.

Conclui-se que os estabelecimentos geridos sob o contrato de cogestão apresentam-se capazes de prover ao apenado o cumprimento da pena privativa de liberdade digna, respeitando seus direitos e provendo a assistência que é devida.

Importante salientar que as parcerias público-privadas aqui abordadas não visam, em momento algum, destituir a autonomia da Administração Pública em relação à aplicação das penas privativas de liberdade. A finalidade é auxiliar e aperfeiçoar a aplicação da Lei de Execuções Penais e todos os requisitos por ela elencados no cumprimento de tal medida, inicialmente realizados unicamente pelo Estado.

É fato que a atual situação dos estabelecimentos prisionais é insustentável e merece atenção por parte do Estado. Ainda que tenha ficado claro no presente estudo que não se trata da quantidade de verba investida ou a atuação da iniciativa privada por si só os responsáveis pela qualidade constatada, e sim o modelo de gestão aplicada, com prestação de contas minuciosa e transparente, se o Estado não se apresenta capaz de fazê-lo deve recorrer da ferramenta da cogestão para tanto, apresentando ao menos a preocupação na resolução do caos encontrado no sistema carcerário. Desta forma, as Parcerias Público-Privadas aplicadas nos estabelecimentos prisionais apresentam-se atualmente como melhor opção ao sistema de Execução Penal.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Andreia Alves de. Reflexões sobre a privatização dos presídios. Revista de Toledo. Presidente Prudente: Associação Educacional Toledo vol. 6, n. 8, novembro de 2003. p. 155-169.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORGES, Paulo César Corrêa. Reparação do crime pelo Estado. Franca, São Paulo: Lemos & Cruz, 2003.

BORGES, Luiz Ferreira Xavier; NEVES, Cesar das. Parcerias Público-Privadas: Riscos e Mitigação de Riscos em Operações Estruturadas de Infra-estrutura. Revista do BNDES. Rio de Janeiro. vol. 12, n. 23, junho de 2005. p. 73-118.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

_____. Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.

_____. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

_____. Decreto-Lei n.3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

CHRISTIE, Nils. A indústria do controle do crime. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. Privatização do Sistema Prisional brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2006.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Direito criminal na atualidade. São Paulo: Atlas, 1999.

FERNANDES, Newton. A falência do sistema prisional brasileiro. São Paulo: RG Editores, 2000.

FILHO, Francisco Bissoli. A sanção penal e suas espécies. Curitiba: Juruá, 2010.

FILHO, Oscar Mellim. Criminalização e Seleção no Sistema Judiciário Penal. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 37 ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

JÚNIOR, João Marcello de Araújo. Privatização das prisões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

JUNQUEIRA, Ivan Carvalho. Dos Direitos Humanos do Preso. São Paulo: Lemos & Cruz, 2005.

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias da. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de res(socialização). Maringá: Editora Verbo Jurídico, 2008.

KUEHNE, Maurício. Privatização dos presídios – algumas reflexões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em: 03.mai.2013.

LEAL, César Barros. Prisão: crepúsculo de uma nova era. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MACHADO, Ricardo. Privatização, gestão privada ou co-gestão do sistema penitenciário brasileiro? Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 2000.

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e Fábrica. Rio de Janeiro: ICC, Revan, 2006.

MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MORSCH, Carlos Eduardo. O sistema prisional e as parcerias público-privadas. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Maria - RS. 2009.

OLIVEIRA, Edmundo. A privatização das prisões. Belém: Cejup, 1992.

OLIVEIRA, Edmundo. O futuro alternativo das prisões. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

OSÓRIO, Fábio Medina. Sistema penitenciário e parceria público-privadas: novos horizontes. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7643/sistema-penitenciario-e-parcerias-publico-privadas>>. Acesso em: 20 .abril. 2014.

RODRIGUES, Anabela de Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n.529, de 17 de janeiro de 2011. Aprova o Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais do Estado de Santa Catarina.

_____. Portal Transparência do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. 2013. Disponível em: <<http://www.sef.gov.br/transparencia/gasto-publico>>. Acesso em: 1.junho.2014.

SILVA, André Ricardo Dias da. A privatização de presídios como mecanismo garantidor dos direitos fundamentais constitucionais na execução penal: uma tendência factível ou falaciosa. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-pres%C3%ADdios-como-mecanismo-garante-dos-direitos-fundamentais-constitucionais>>. Acesso em: 03.maio.2013.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Privatizações de presídios. Disponível em: <http://www.cirino.com.br/artigos/jcs/privatizacoes_presidios.pdf>. Acesso em: 03.maio.2013.

____. Análise da gestão carcerária : um estudo comparado entre o Presídio Central de Porto Alegre/RS e a Penitenciária Industrial de Joinville/SC. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/19132/000733956.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18.setembro.2013.

____. Novo Plano de Política Penitenciária do Ministério da Justiça - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível para download em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/departamento-penitenciario-nacional/cnpccp-1>> Acesso em: 20.abril.2014.

____. Cada detento custa em média três salários mínimos por mês aos cofres públicos em SC - Quantia é considerada elevada pelos poderes Legislativo e Judiciário. Disponível em: <<http://diariocatarinense.clicrbs.com.br/sc/noticia/2012/05/cada-detento-custa-em-media-tres-salarios-minimos-por-mes-aos-cofres-publicos-em-sc-3756850.html>> Acesso em: 09.março.2014.